



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Secretário-Geral 17 523

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto do Desporto de Portugal 17 525

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Administração Pública 17 526
Direcção-Geral dos Impostos 17 526

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto 17 529

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1448/2003 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior no quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, a extinguir quando vagar 17 530

Despacho conjunto 17 530

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes 17 530
Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa 17 530

Estado-Maior-General das Forças Armadas	17 530
Marinha	17 531
Exército	17 532
Força Aérea	17 534

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	17 534
--	--------

Ministério da Justiça

Instituto Nacional de Medicina Legal	17 534
--	--------

Ministério da Economia

Gabinete do Ministro	17 536
----------------------------	--------

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Gabinete do Ministro	17 536
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica	17 537

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Centro	17 538
Direcção Regional de Educação do Norte	17 538

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Gabinete da Ministra	17 538
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior	17 539

Ministério da Cultura

Inspecção-Geral das Actividades Culturais	17 540
Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	17 541
Instituto Português de Arqueologia	17 541

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Despacho conjunto	17 541
-------------------------	--------

Tribunal Constitucional	17 542
--------------------------------------	--------

Universidade de Aveiro	17 550
-------------------------------------	--------

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Aviso n.º 12 510/2003 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Outubro de 2003, no uso de competência delegada, aditei uma nova vaga às três inicialmente postas a concurso pelo aviso de abertura do concurso interno de ingresso na categoria de adjunto parlamentar de 2.ª classe, da área do apoio parlamentar, aviso que se publica na íntegra, com a alteração do número de vagas, em conformidade com o despacho atrás citado.

Os candidatos que apresentaram as suas candidaturas no prazo fixado pelo aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2003, estão dispensados de apresentar nova candidatura, podendo no entanto, se o entenderem, reformular os respectivos *curricula*.

CON/PES/8/2003/I. — Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, das normas aplicáveis constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e das Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 27 de Novembro de 1996, e 8/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 18 de Março de 1998, faz-se público que, por despacho de 19 de Dezembro de 2002 da secretária-geral da Assembleia da República, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, agora alterado no que respeita ao número de vagas, o concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de quatro lugares de adjunto parlamentar de 2.ª classe (área de apoio parlamentar) do quadro de pessoal da Assembleia da República.

1 — Prazo de validade — o presente concurso tem o prazo de validade de um ano contado da data da publicação da lista de classificação final.

2 — Conteúdo funcional — os lugares a prover têm como conteúdo funcional executar tarefas de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas previamente definidas, nas quais são desenvolvidos os conhecimentos teóricos e práticos obtidos através da respectiva formação técnico-profissional, bem como exercer igualmente tarefas administrativas de apoio à actividade do Parlamento em geral e à gestão dos serviços.

3 — Local de trabalho — Assembleia da República, em Lisboa.

4 — Remuneração — a remuneração está compreendida entre os índices 215 e 255 da tabela de vencimentos da função pública.

5 — Regime especial de trabalho — o pessoal da Assembleia da República tem o regime especial de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República. Este regime compreende um horário especial de trabalho e uma remuneração suplementar.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão de candidatos:

6.1 — São requisitos de admissão deter a qualidade de funcionário ou agente administrativo e exercer funções correspondentes a necessidades permanentes do serviço há mais de um ano.

6.2 — São requisitos especiais de admissão ser detentor de 12 anos de escolaridade, o domínio do sistema operativo do utilizador e bons conhecimentos em programas de processamento de texto e outros, designadamente folha de cálculo e base de dados, bem como a detenção de bons conhecimentos de duas línguas estrangeiras, sendo obrigatoriamente uma delas a inglesa.

6.3 — Os candidatos devem reunir todos os requisitos até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

7 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

1.ª fase — provas de conhecimentos de línguas, de informática e de conhecimentos específicos:

- Provas de línguas — prova escrita e oral de língua inglesa, com duração não superior a uma hora, destinada a avaliar o respectivo domínio;
- Prova de conhecimentos de informática, na óptica do utilizador, de duração não inferior a uma hora, a qual incidirá em programas do Microsoft Office: Windows 98, Word, Access e Excel;
- Prova escrita de conhecimentos específicos, de duração não superior a três horas, versando sobre o seguinte programa:

Constituição da República Portuguesa;
Regimento da Assembleia da República;
Lei Orgânica da Assembleia da República;
Estatuto dos Deputados;
Regulamento dos Serviços da Assembleia da República;
Regime jurídico das férias, faltas e licenças.

Todas as provas têm carácter eliminatório.

2.ª fase — exame psicológico de selecção, com carácter eliminatório, visando avaliar as capacidades e as características da personalidade dos candidatos, através da utilização de técnicas psicológicas, com vista a determinar a sua adequação à função.

3.ª fase — entrevista profissional de selecção, que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Sistema de classificação final e critérios de selecção:

8.1 — A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, e consta da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{1PL + 3PCI + 3PCE + 1EP + 2E}{10}$$

sendo que:

CF = classificação final;
PL = prova de línguas;
PCI = prova de conhecimentos de informática;
PCE = prova de conhecimentos específicos;
EP = exame psicológico;
E = entrevista.

8.2 — O sistema de classificação final, com os critérios de apreciação e a ponderação dos vários métodos de selecção, consta da primeira acta do júri realizada em 6 de Março de 2003, a qual será facultada a quem a solicitar.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — O requerimento de admissão a concurso deverá ser remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas para Assembleia da República (CON/PES/8/2003/I), Serviço de Expediente/DRHA, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, podendo ser adoptada a seguinte minuta:

Ex.ª Sr.ª Secretária-Geral da Assembleia da República:

... (nome completo), ... (estado civil), ... (filiação), ... (nacionalidade), ... (data de nascimento), portador(a) do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo arquivo de identificação de ..., residente em ..., ... (código postal), telefone (fixo ou móvel) n.º ..., com ... (habilitações literárias e profissionais), solicita a V. Ex.ª a sua admissão ao concurso interno de ingresso para a categoria de adjunto parlamentar de 2.ª classe (área de apoio parlamentar) do quadro de pessoal da Assembleia da República, conforme aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... de ... de 2003.

Pede deferimento.

... (data e assinatura).

9.2 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Certificado comprovativo das habilitações literárias e profissionais (fotocópias simples);
- Certidão emitida pelo serviço de origem donde conste a natureza do vínculo;
- Curriculum vitae* detalhado com indicação da experiência profissional detida, habilitações literárias e profissionais que possui, cursos de formação profissional realizados e outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

9.3 — Ao júri assiste a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações, em caso de dúvida.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Isabel Maria Graça Pereira, assessora parlamentar.

Vogais efectivos:

- Licenciada Maria Luísa Maduro Colaço, técnica superior parlamentar de 1.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- António Carlos da Silva Pereira, técnico parlamentar de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- Licenciado António Joaquim Pereira Curvo Lourenço, assessor parlamentar.
- Maria Emília Gomes Rodrigues Alcaide Henriques, técnica parlamentar de 1.ª classe.

11 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações da Assembleia da República, Avenida de D. Carlos I, 128-132, átrio de entrada, em Lisboa.

12 — Bibliografia e legislação aconselhadas para a prova de conhecimentos específicos:

Constituição da República Portuguesa, 5.^a revisão constitucional — Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.º 286, de 12 de Dezembro;

Lei Orgânica da Assembleia da República — Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96 e 8/98, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.ºs 275, de 27 de Novembro de 1996, e 65, de 18 de Março de 1998;

Regimento da Assembleia da República, texto publicado no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.º 51, de 2 de Março de 1993, conforme Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 15/96, 3/99 e 75/99, publicadas no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.ºs 102, de 2 de Maio de 1996, 16, de 20 de Janeiro de 1999, e 275, de 25 de Novembro de 1999;

Estatuto dos Deputados — Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março;

Regulamento dos Serviços da Assembleia da República, publicado em suplemento ao *Diário da Assembleia da República*, n.º 30, de 15 de Junho de 1994;

Regime jurídico das férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.

31 de Outubro de 2003. — A Secretária-Geral, Isabel Côrte-Real.

Aviso n.º 12 511/2003 (2.^a série). — Por despacho de 22 de Outubro de 2003, no uso de competência delegada, aditei uma nova vaga às três inicialmente postas a concurso pelo aviso de abertura do concurso interno de ingresso na categoria de adjunto parlamentar de 2.^a classe, da área da gestão financeira, aviso que se republica na íntegra, com a alteração do número de vagas, em conformidade com o despacho atrás citado.

Os candidatos que apresentaram as suas candidaturas no prazo fixado pelo aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 69, de 22 de Março de 2003, estão dispensados de apresentar nova candidatura, podendo no entanto, se o entenderem, reformular os respectivos *curricula*.

CON/PES/5/2003/I. — Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, das normas aplicáveis constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e das Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, publicada no *Diário da República*, 1.^a série-A, de 27 de Novembro de 1996, e 8/98, publicada no *Diário da República*, 1.^a série-A, de 18 de Março de 1998, faz-se público que, por despacho de 19 de Dezembro de 2002 da secretária-geral da Assembleia da República, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, agora alterado no que diz respeito ao número de vagas, o concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de quatro lugares de adjunto parlamentar de 2.^a classe (área de gestão financeira) do quadro de pessoal da Assembleia da República.

1 — Prazo de validade — o presente concurso tem o prazo de validade de um ano contado da data da publicação da lista de classificação final.

2 — Conteúdo funcional — os lugares a prover têm como conteúdo funcional executar tarefas de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas previamente definidas, nas quais são desenvolvidos os conhecimentos teóricos e práticos obtidos através da respectiva formação técnico-profissional, bem como exercer igualmente tarefas administrativas de apoio à actividade do Parlamento em geral e à gestão dos serviços.

3 — Local de trabalho — Assembleia da República, em Lisboa.

4 — Remuneração — a remuneração está compreendida entre os índices 215 e 255 da tabela de vencimentos da função pública.

5 — Regime especial de trabalho — o pessoal da Assembleia da República tem o regime especial de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República. Este regime compreende um horário especial de trabalho e uma remuneração suplementar.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão de candidatos:

6.1 — São requisitos de admissão de ter a qualidade de funcionário ou agente administrativo e exercer as funções correspondentes a necessidades permanentes do serviço há mais de um ano.

6.2 — São requisitos especiais de admissão ser detentor de 12 anos de escolaridade, o domínio do sistema operativo do utilizador e bons conhecimentos em programas de processamento de texto e outros, designadamente folha de cálculo e base de dados, bem como a detenção de bons conhecimentos de duas línguas estrangeiras, sendo uma obrigatoriamente a inglesa.

6.3 — Os candidatos devem reunir todos os requisitos até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

7 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

1.^a fase — provas de conhecimentos de línguas, de informática e de conhecimentos específicos:

- Prova de línguas — prova escrita e oral de língua inglesa, com duração não superior a uma hora, destinada a avaliar o respectivo domínio;
- Prova de conhecimentos de informática sob o ponto de vista do utilizador, de duração não inferior a uma hora, a qual incidirá nos seguintes programas da Microsoft Office: Word, Excel e Access;
- Prova escrita de conhecimentos específicos, de duração não superior a três horas, com consulta, versando sobre o seguinte programa:

Constituição da República Portuguesa, 5.^a revisão constitucional — Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro;

Lei Orgânica da Assembleia da República — Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96 e 8/98, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.ºs 275, de 27 de Novembro de 1996, e 65, de 18 de Março de 1998;

Regimento da Assembleia da República — texto publicado no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.º 51, de 2 de Março de 1993, conforme Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 15/96, 3/99, 75/99 e 2/2003, publicadas no *Diário da República*, 1.^a série-A, n.ºs 102, de 2 de Maio de 1996, 16, de 20 de Janeiro de 1999, 275, de 25 de Novembro de 1999, e 14, de 17 de Janeiro de 2003, respectivamente;

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio; Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais — Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto; Estatuto dos Deputados — Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março;

Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos — Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de Agosto, 16/87, de 1 de Junho, 39-B/94, de 27 de Dezembro, 26/95, de 18 de Agosto, e 3/2001, de 13 de Março;

Despesas de deslocação — deliberação n.º 15/PL/89, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 4/PL/98, de 16 de Maio;

Ajudas de custo — Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de Julho, e 106/98, de 24 de Abril;

Regime da administração financeira do Estado — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 113/95, de 25 de Maio, e 190/96, de 9 de Outubro;

Princípios gerais em matéria de emprego público, remuneração e gestão de pessoal da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio; Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, 393/90, de 11 de Dezembro, 167/91, de 9 de Maio, 204/91, de 7 de

Junho, 420/91, de 29 de Outubro, 137/92, de 16 de Julho, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 77/2001, de 5 de Março; Reposição de dinheiros públicos — Decretos-Leis n.ºs 155/92, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, 275-A/93, de 9 de Agosto, 113/95, de 25 de Maio, e 190/96, de 9 de Outubro;

Reversão do vencimento de exercício — Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho, rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1979, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

Trabalho extraordinário — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto;

Prestações familiares — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/97, de 30 de Setembro, e as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro.

Todas as provas têm carácter eliminatório.

2.ª fase — exame psicológico de selecção, com carácter eliminatório, visando avaliar as capacidades e as características da personalidade dos candidatos, através da utilização de técnicas psicológicas, com vista a determinar a sua adequação à função.

3.ª fase — entrevista profissional de selecção, que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Sistema de classificação final e critérios de selecção:

8.1 — A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, e consta da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(1 \cdot PL) + (3 \cdot PI) + (3 \cdot PE) + (1 \cdot EP) + (2 \cdot E)}{10}$$

sendo que:

CF=classificação final;
PL=provas de línguas;
PI=prova de informática;
PE=prova de conhecimentos específicos;
EP=exame psicológico;
E=entrevista.

8.2 — Os critérios de apreciação e a ponderação dos vários métodos de selecção, bem como o sistema de classificação, incluindo a fórmula classificativa, constam da primeira acta do júri realizada em 25 de Janeiro de 2003, a qual será facultada a quem a solicitar.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — O requerimento de admissão a concurso deverá ser remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas para Assembleia da República (CON/PES/5/2003/I), Serviço de Expediente/DRHA, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, podendo ser adoptada a seguinte minuta:

Ex.^{ma} Sr.^a Secretária-Geral da Assembleia da República:

... (nome completo), ... (estado civil), ... (filiação), ... (nacionalidade), ... (data de nascimento), portador(a) do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo arquivo de identificação de ..., residente em ..., ... (código postal), telefone (fixo ou móvel) n.º ..., com ... (habilitações literárias e profissionais), solicita a V Ex.^a a sua admissão ao concurso interno de ingresso para a categoria de adjunto parlamentar de 2.ª classe (área de gestão financeira) do quadro de pessoal da Assembleia da República, conforme aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... de ... de 2003.

Pede deferimento.
(Data e assinatura).

9.2 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Certificado comprovativo das habilitações literárias e profissionais (fotocópias simples);
- Certidão emitida pelo serviço de origem donde conste a natureza do vínculo;
- Curriculum vitae* detalhado com indicação da experiência profissional detida, habilitações literárias e profissionais que possui, cursos de formação profissional realizados e outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

9.3 — Ao júri assiste a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações, em caso de dúvida.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria do Carmo Figueiredo Guedes, técnica superior parlamentar principal.

Vogais efectivos:

- Vítor Manuel Leal Madeira, técnico parlamentar de 1.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- Maria de Lurdes Almeida Roque Carvalho, técnica parlamentar de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- Maria Alves Coelho Marques Ferreira, técnica parlamentar de 1.ª classe.
- Mário da Fonseca Simões, tesoureiro.

11 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações da Assembleia da República, Avenida de D. Carlos I, 128-132, átrio de entrada, em Lisboa.

31 de Outubro de 2003. — A Secretária-Geral, *Isabel Côrte-Real*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 22 804/2003 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2003 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal:

Rui Daniel dos Santos Almeida, Luís Filipe Domingos Pinto, João Manuel Andorinha Alcanena, Pedro Manuel Ferreira Caetano, António Fernando Gomes Afonso e Ana Maria Correia da Silva Pereira — nomeados definitivamente, precedendo concurso, técnicos profissionais de 1.ª classe, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Expediente, *Joana Zorro*.

Despacho (extracto) n.º 22 805/2003 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2003 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal:

Manuel Narciso Sousa Ramos, Maria Adélia Ferreira Balula Chaves, Maria Gorete Plácido Ferreira Manso, Mário Pereira Gonzalez e Paula Sofia dos Santos Lopes Fernandes Bastos — nomeados definitivamente, precedendo concurso, técnicos profissionais principais da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Expediente, *Joana Zorro*.

Despacho (extracto) n.º 22 806/2003 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2003 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal:

Fernanda Viseu Pinheiro — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica profissional especialista, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto, ficando exonerada da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Expediente, *Joana Zorro*.

Despacho (extracto) n.º 22 807/2003 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2003 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal:

Horácio Madeira Beltrão Poiães, José Armando Romão Solano, Aires Filomeno Bettencourt da Silveira, João Jorge Rico e Fernando

Augusto de Carvalho Conceição — nomeados definitivamente, precedendo de concurso, técnicos profissionais especialistas principais, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2003. — A Chefe de Divisão de Pessoal e Expendente, *Joana Zorro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso n.º 12 512/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, torna-se pública a lista de funcionários e agentes que se encontram afectados à Direcção-Geral da Administração Pública em situação de inactividade:

Nome	Categoria	Habilitações literárias	Área funcional	Concelho de residência
Adriano José Coelho Silva Barreira	Técnico superior de 2.ª classe.	Licenciatura em Finanças.	Finanças	Lisboa.
Amílcar Eliseu Rato Silva Roberto	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Ciências.	Ciências Farmacêuticas.	Loures.
Aníbal Carlos Castro Ferreira Mesquita Borges.	Técnico superior principal.	Licenciatura em História.	Ciências Documentais	Vila Nova de Gaia.
António Magalhães Pinto Mendes	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Finanças.	Finanças	Lisboa.
João Carlos Cunha Batista	Professor do ensino secundário.	Licenciatura em Ciências Geológicas.	Docente	Loures.
José Amâncio Gomes Fonseca (a)	Técnico superior de 2.ª classe.	Licenciatura em Direito.	Direito	Amadora.
José Manuel Reis Miranda Morais (a)	Técnico superior de 2.ª classe.	Licenciatura em Direito.	Direito	Braga.
Luís Ernesto Macias Melo Magalhães	Professor auxiliar	Licenciatura em Engenharia Civil.	Docente	Aveiro.
Luís Manuel Ramos Rodrigues	Operador de microfilmagem principal.	6.º ano de escolaridade.	Apoio aos serviços de vigilância e segurança.	Lisboa.
Maria Henriqueta Belga Ribeiro Soares	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Ciências Sociais Políticas.	Ciências Sociais e Políticas.	Cascais.
Maria José Pereira Moura Guedes Lopes Galvão (a).	Técnico profissional de 1.ª classe.	11.º ano de escolaridade.	Administrativa	Lisboa.
Maria Margarida Dias Silva Castro	Perito económico	Licenciatura em Engenharia Agronómica.	Agronomia	Amadora.
Raquel Maria Lobato Faria Pinheiro Silva (a).	Assistente administrativa.	9.º ano de escolaridade.	Administrativa	Coimbra.

(a) Pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

5 de Novembro de 2003. — A Directora-Geral, *Maria Ermelinda Carrachás*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 12 513/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, delego as minhas competências, tal como se indica:

1 — Chefia das secções:

- Secção da Tributação do Património — adjunto, nível 1, António Carmona Roque;
- Secção da Tributação do Rendimento e da Despesa — adjunto, nível 1, Vitalino Mamede Mendonça Rosário;
- Secção da Justiça Tributária — adjunto, nível 1, Carlos Francisco da Trindade Duarte Ferreira.

2 — Atribuição de competências — aos responsáveis pelas secções, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças, ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral dentro das atribuições adiante delegadas:

- a) Tomar as providências necessárias para que os clientes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade, dando prioridade a deficientes motores, grávidas e idosos, privilegiando o atendimento personalizado;
- b) Assinar e distribuir os documentos de expediente diário, despachar a distribuição de certidões e controlar a liquidação emolumentar;

- c) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- d) Assinar a correspondência, com excepção da dirigida aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos e à Direcção de Finanças de Lisboa ou entidades superiores ou equiparadas, bem como outras entidades estranhas à DGCI de nível institucional relevante;
- e) Assinar mandados de notificação e ordens de serviço para o Serviço Externo;
- f) Decidir sobre os pedidos de dispensa de coimas;
- g) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- h) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- i) A competência a que se refere a alínea l) do artigo 59.º do RGIT, para levantar autos de notícia;
- j) Promover a distribuição de instruções pela secção, bem como a organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços a que estão adstritos;
- k) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- l) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- m) Assegurar que todo o equipamento tenha uma utilização racional, não abusiva e um trato cuidado;
- n) Extrair certidões de relaxe quando decorrido o prazo de notificação e o pagamento não tenha sido efectuado;
- o) Corrigir officiosamente erros imputáveis aos serviços.

2.2 — De carácter específico:

2.2.1 — Ao chefe da Secção da Tributação do Património, António Carmona Roque:

- a) A chefia do Serviço Local, na ausência ou impedimento do chefe do Serviço;
- b) Conferir e assinar os termos de liquidação do imposto municipal de sisa e praticar todos os actos respeitantes ao mesmo ou com ele relacionados, incluindo a sua coordenação e controlo, com excepção da autorização para rectificação dos termos de sisa;
- c) Praticar todos os actos respeitantes a avaliações nos termos dos Códigos do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e a discriminação de valores patrimoniais;
- d) Praticar todos os actos respeitantes aos processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações ou com ele relacionados, com excepção dos referentes a apreciação de garantias para assegurar o pagamento do imposto;
- e) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante a contribuição autárquica ou com ela relacionado, incluindo apreciação e decisão de reclamações administrativas apresentadas nos termos dos Códigos da Contribuição Autárquica e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, sobre matrizes prediais ou quaisquer outras, pedidos de discriminação e verificação de áreas de prédios urbanos, rústicos e mistos, promovendo todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários para o efeito, com excepção da orientação dos trabalhos das comissões de avaliação;
- f) Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção de contribuição autárquica, incluindo os averbamentos das isenções concedidas e a sua fiscalização;
- g) Mandar autuar os processos de avaliações, nos termos da lei do inquilinato e do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- h) Instaurar os processos administrativos de liquidação de imposto quando a competência é do Serviço de Finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente, na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- i) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante à contribuição especial criada pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março;
- j) Promover a elaboração e remessa à Direcção-Geral do Tesouro das relações dos pedidos de emissão de cheques do Tesouro para reembolso de impostos, a que se refere o ponto II do ofício-circular D-1/94, de 13 de Janeiro;
- k) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registo na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26, elaboração de mapas anuais e coordenação e controlo de todo o serviço, com excepção das funções que por força de credencial sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças;
- l) Praticar os actos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço, depósito de valores abandonados e elaboração das respectivas relações e mapas;
- m) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante a material e bens do Estado, promovendo o seu registo cadastral e a sua distribuição pelos serviços, prevenindo a sua racional utilização e elaboração dos mapas do cadastro e dos seus aumentos e abatimentos;
- n) Despachar os pedidos de segundas vias de cadernetas prediais e proceder à sua assinatura;
- o) Praticar os actos que ainda venham a mostrar-se necessários respeitantes ao serviço da Junta de Crédito Público;
- p) Elaboração das folhas de salários e documentação relacionada com transportes de louvados;
- q) Praticar todos os procedimentos relativos a impostos rodoviários e veículos;
- r) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes às receitas do Estado cuja liquidação não é da competência da DGCI, incluindo reposições;
- s) Serviço de pessoal: coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao pessoal, designadamente promover a elaboração do plano anual de férias, faltas e licenças e ADSE dos funcionários, pedidos de verificação domiciliária de doença e pedidos de apresentação a junta médica, exceptuando a justificação de faltas e concessão de autorização de férias;
- t) Elaborar e verificar o mapa de férias dos funcionários adstritos a cada uma das secções, de molde a assegurar a eficácia do funcionamento dos serviços.

2.2.2 — Ao chefe da Secção da Tributação do Rendimento e da Despesa, Vitalino Mamede Mendonça Rosário:

- a) A chefia do Serviço de Finanças na ausência ou impedimento do chefe do serviço e do adjunto Carmona Roque;
- b) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo;
- c) Controlar a recepção, visualização, loteamento e remessa ao SAIVA das declarações de cadastro;
- d) Controlar as liquidações da competência do Serviço de Finanças bem como as remetidas pelo SAIVA (liquidações oficiosas, adicionais, pagamentos em falta);
- e) Controlar as notas de apuramento modelos n.ºs 382 e 383, promovendo a organização dos respectivos processos e respectiva digitação informática;
- f) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e promover todos os procedimentos e actos necessários à execução do serviço referente aos indicados impostos e fiscalização dos mesmos bem como a digitação informática;
- g) Orientar a recepção, visualização e loteamento, para posterior remessa aos serviços de finanças e direcções de finanças, das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos;
- h) Controlar as reclamações e recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações apresentadas, face à fixação/alteração do rendimento colectável, e promover a sua remessa célere à Direcção de Finanças;
- i) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto do selo e praticar todos os actos a eles respeitantes ou com ele relacionados, designadamente a escrituração das contas-correntes e o arquivamento das guias de pagamento nos respectivos processos individuais;
- j) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte;
- k) Instaurar os processos administrativos de liquidação de impostos quando a competência for do Serviço de Finanças com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- l) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao depósito, registo e detenção de acções e assinar os termos de abertura e encerramento dos respectivos livros;
- m) Contabilidade e operações de tesouraria: promover a conferência de toda a receita eventual e seu tratamento informático;
- n) Promover a requisição de impressos e a sua organização permanente;
- o) Promover o registo cadastral de material e a sua distribuição e correcta utilização.

2.2.3 — Ao chefe da Secção da Justiça Tributária, Carlos Francisco da Trindade Duarte Ferreira:

- a) A chefia do Serviço Local de Finanças, na ausência ou impedimento do chefe do Serviço e dos demais adjuntos;
- b) Reclamações, recursos hierárquicos e pedidos de revisão: mandar autuar e instruir os respectivos processos, praticando todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados, com vista à sua preparação para decisão superior, incluindo a proposta de decisão, quando a competência para a decisão pertencer ao chefe do Serviço de Finanças, por delegação de competências;
- c) Impugnação judicial: mandar instruir os respectivos processos e praticar todos os actos a eles respeitantes ou com eles relacionados, incluindo a execução das decisões neles proferidas e remessa dos mesmos às entidades competentes, com excepção da inquirição de testemunhas em audiência contraditória;
- d) Oposição e embargos de terceiros: mandar instaurar os respectivos processos, praticar todos os actos necessários à informação dos mesmos e remessa ao tribunal competente, com excepção da inquirição de testemunhas em audiência contraditória;
- e) Processos de contra-ordenação: registar e autuar os respectivos processos, dirigir a sua instrução e investigação e praticar todos os actos a eles respeitantes, incluindo as decisões neles proferidas, com excepção da aplicação de coimas, afastamento excepcional das mesmas e da inquirição de testemunhas em audiência contraditória;
- f) Circulação de mercadorias: mandar autuar os autos de apreensão de mercadorias, em circulação, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro;

- g) Mandar proceder às notificações, citações e penhoras, assinando assim todo o expediente para tal fim, designadamente avisos, mandados, citações, éditos e anúncios;
- h) Fixação dos valores de base dos bens penhorados;
- i) Despachos para venda de bens penhorados por qualquer das formas previstas e aceitação das propostas;
- j) Todos os restantes actos formais relacionados com a venda e que sejam da competência do chefe de finanças;
- k) Abertura de propostas em carta fechada para adjudicação dos bens penhorados;
- l) Remoção do fiel depositário, bem como fixação da percentagem para a sua remuneração;
- m) Restituição de sobras;
- n) Declarar em falhas;
- o) Conhecer a prescrição;
- p) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora no caso em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
- q) Controlar a execução do serviço externo;
- r) Controlar a execução do serviço mensal bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outras respeitantes ou relacionadas com os serviços respectivos;
- s) Controlar todo o serviço referentes a reembolsos a favor de contribuintes e compensação em dívidas em execução fiscal;
- t) Controlar toda a informatização dos processos de execução fiscal;
- u) Ordenar a passagem de certidões de dívida à Fazenda Nacional em que tenha havido citação do chefe de finanças, sua remessa às entidades competentes ou oficial quando não houver lugar à sua passagem, bem como as requeridas pelos contribuintes, respeitantes a dívidas;
- v) Coordenar e controlar todo o serviço de entradas de correspondência, correio, telecomunicações, bem como todo o expediente relacionado com a informática do Serviço de Finanças;
- w) Controlar e encaminhar pedidos e instruções recebidas por correio electrónico.

Notas

a) As delegações conferidas não prejudicam, como é óbvio, a actuação do chefe do Serviço de Finanças sempre que se mostre necessário e assim o entender, modificando ou revogando os actos praticados pelo delegado.

b) Em todos os actos praticados no exercício transferido de competências o delegado fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, o Adjunto» ou outra equivalente, com indicação da publicação do *Diário da República*.

c) Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto preferidos sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

8 de Setembro de 2003. — O Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, *Alvaro Gomes dos Santos*.

Aviso n.º 12 514/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, deogo as minhas competências, tal como se indica:

1 — Chefia da Secção de Tributação do Património — técnica de administração tributária-adjunta Mafalda Maria dos Santos Ferreira.

2 — Atribuição de competências — à chefe da secção acima referida, sem prejuízo das funções que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento da secção e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral:

- a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão;
- b) Verificar e controlar os serviços para que sejam respeitados os prazos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;
- c) Assinar a correspondência, com excepção da dirigida aos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Impostos e à Direcção de Finanças de Lisboa ou a entidades superiores ou equiparadas;
- d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- e) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 25.º do Código de Processo Tributário e do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias;

- f) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- g) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- h) A competência a que se referem os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, 187.º, alínea g), do Código de Processo Tributário e 59.º, alínea i), do Regime Geral das Infracções Tributárias, para levantar autos de notícia;
- i) Assinar os documentos de cobrança eventual e de operações de tesouraria;
- j) Promover a extracção e assinar as certidões de dívida para cobrança coerciva dos impostos e outras receitas que não sejam pagas nos prazos legais, da responsabilidade da respectiva secção e cuja competência esteja por lei atribuída ao chefe do Serviço de Finanças;
- k) A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- l) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- m) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- n) Assegurar que o equipamento informático da sua secção não seja utilizado abusivamente e que a sua gestão seja eficaz, quer ao nível da informação quer ao nível da segurança;
- o) Tornar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- p) Providenciar a adequada substituição de funcionários nos respectivos impedimentos, bem assim como os reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais de serviço e ou campanhas;
- q) Controlo de assiduidade, faltas e licenças dos respectivos funcionários.

2.2 — De carácter específico:

- a) Conferir e assinar os termos de liquidação do imposto municipal de sisa e a praticar todos os actos respeitantes ao mesmo, incluindo a sua coordenação e controlo, com excepção da autorização para rectificação dos termos de sisa;
- b) Praticar todos os actos respeitantes aos processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou com eles relacionados, com excepção dos referentes à apreciação de garantias para assegurar o pagamento do imposto;
- c) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante à contribuição autárquica ou com ela relacionado, incluindo apreciação e decisão de reclamações administrativas apresentadas nos termos dos Códigos da Contribuição Autárquica e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola sobre matrizes prediais ou quaisquer outras, pedidos de discriminação e verificação de áreas de prédios urbanos, rústicos e mistos, promovendo todos os procedimentos, e praticar todos os actos necessários para o efeito, com excepção da orientação dos trabalhos das comissões de avaliação;
- d) Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção de contribuição autárquica, incluindo os averbamentos das isenções concedidas e sua fiscalização;
- e) Praticar todos os actos respeitantes a avaliações nos termos dos Códigos do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e de discriminação de valores patrimoniais;
- f) Mandar autuar os processos de avaliações nos termos da lei do inquilinato e do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- g) Instaurar os processos administrativos de liquidação de impostos quando a competência é do serviço local de finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou oficiosamente na falta ou vício destas, e praticar todos os actos a eles respeitantes;
- h) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registo na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26, elaboração de mapas anuais e coordenação e controlo de todo o serviço, com excepção das funções que por força de credencial sejam da exclusiva competência do chefe do serviço de finanças;
- i) Despachar os pedidos de 2.ª via de cadernetas prediais;
- j) Elaboração das folhas de salários e documentação relacionada com transportes de louvados;

- k) Controlar o serviço de certidões, incluindo a passagem da guia de emolumentos seu pagamento e organização do arquivo dos respectivos triplicados;
- l) Entregar na Tesouraria da Fazenda Pública, por protocolo, os conhecimentos de cobrança extraídos dos processos de imposto sucessório liquidados mensalmente, para efeitos de cobrança voluntária, extrair as certidões de dívida dos conhecimentos devolvidos pela Tesouraria que não foram pagos e manter devidamente arquivados os protocolos de entrega e recebimento, averbados de conformidade;
- m) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte.

A presente delegação produzirá efeitos a partir de 9 de Setembro de 2003, inclusive.

6 de Novembro de 2003. — A Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 4, em substituição, *Maria Manuela Santos*.

Despacho (extracto) n.º 22 808/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 43/83, de 20 de Maio, delego as minhas competências tal como se indica:

1 — Fixar a matéria colectável a sujeitos passivos de IRC nos casos de avaliação directa nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do CIRC.

2 — Proceder à fixação do conjunto de rendimentos liquidados nos termos do artigo 65.º do CIRS.

3 — Fixar os prazos para audição prévia no âmbito dos procedimentos de inspecção tributária, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, da LGT, e do artigo 60.º, n.º 2, do RCPIT, bem como para a prática dos actos subsequentes até à conclusão do procedimento.

4 — As competências delegadas nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho têm efeito desde 11 de Fevereiro de 2003, até publicação do mesmo no *Diário da República*, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto de delegação de competências.

5 — A delegação de competências enunciada no n.º 3 do presente despacho não impede a sua avocação pela delegante.

4 de Novembro de 2003. — A Directora de Finanças de Bragança, em regime de substituição, *Maria Manuela Valente*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 1043/2003. — A criminalidade tem sofrido mudanças e incrementos significativos nas suas características e tipologia. A evolução tecnológica, a supressão de barreiras fronteiriças no quadro europeu e os fluxos migratórios, as alterações sociais e económicas e a intensificação dos fenómenos mediáticos têm contribuído para o aumento e para o aparecimento de novas formas de criminalidade, cada vez mais sofisticada e esQUIVA aos métodos tradicionais de investigação.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, alterando a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, procurou dar resposta à rápida evolução das formas de criminalidade (que se reflectem sobretudo no aumento do número de infracções fiscais e contra a segurança social e no número de crimes de branqueamento de capitais), de forma a adaptar as respostas operacionais aos novos desafios com que a manutenção da ordem se defronta.

Tais fenómenos de criminalidade têm grande repercussão social, nomeadamente ao nível do cumprimento das funções do Estado, pelas suas implicações na cobrança de receitas públicas.

A criação do Departamento Central de Prevenção e Apoio Tecnológico, por forma a complementar e abastecer o sistema integrado de informação criminal já detido pela Polícia Judiciária, e a criação da Unidade de Informação Financeira, com a missão de recolher, tratar e relacionar informação sobre actuações de natureza criminal, aumentando as competências da Polícia Judiciária, aumentou também a responsabilidade perante os cidadãos, pelo que faz todo o sentido que a este aumento corresponda, igualmente, um significativo acréscimo de meios humanos, dotados de acentuada especialização.

Do acréscimo de competências enunciado pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, destacamos as seguintes, pela sua importância e especificidade:

- Crimes tributários de valor superior a € 500 000, quando assumam especial complexidade, forma organizada ou carácter transnacional;
- Tráfico de armas quando praticado de forma organizada;

Sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, compete ainda à Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes:

- a) Auxílio à imigração ilegal;
- b) Tráfico de pessoas, com o emprego de coacção grave, extorsão ou burla relativa a trabalho;
- c) Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas a) e b).

Perante esta evolução e os desafios que coloca, a sociedade portuguesa não pode prescindir de uma polícia criminal especialmente organizada, preparada e dotada de meios e de recursos que lhe permitam, com a maior eficácia, desenvolver a sua missão de prevenção e de investigação criminais e de coadjuvação das autoridades judiciais.

Recursos humanos devidamente dimensionados e qualificados são, assim, o elemento essencial desta Polícia. Mas a sua actual carência é verdadeiramente asfixiante e inibidora do desenvolvimento da instituição, da prossecução das suas vastas atribuições e da sua operacionalidade.

Dispõe a Polícia Judiciária, como corpo superior e especial, de um quadro único de pessoal que integra um grupo de pessoal de investigação criminal, com um sistema de carreiras e um regime de recrutamento e de selecção próprios.

O quadro de pessoal, nomeadamente na área da investigação criminal, encontra-se preenchido em pouco mais de metade dos seus lugares. E a situação vai-se agravando com a saída de investigadores, designadamente pela passagem à disponibilidade e pela aposentação.

Por outro lado, o modelo de recrutamento e de formação de novos profissionais, pela sua complexidade, grau de exigência e consequente morosidade, inviabiliza a recuperação dessas carências nos próximos anos.

As admissões, com sujeição aos procedimentos normais e à formação inicial exigida, não se processarão em ritmo e volume suficientes para prover os lugares ainda vagos e para compensar a vacatura de outros. E não é possível, neste domínio, recorrer a qualquer instrumento de mobilidade.

Deste modo e perante estas circunstâncias, torna-se necessário recorrer à medida excepcional prevista no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária). De acordo com esta disposição legal é possível a abertura de um procedimento de recrutamento e de selecção de funcionários, segundo critérios ou regras específicas, a autorizar excepcionalmente por despacho conjunto, sob proposta do director nacional. E as particularidades deste procedimento, por razões de economia de meios e de tempo e de proficuidade, terão de consistir fundamentalmente:

No aligeiramento ou simplificação do concurso, em especial com a redução dos métodos de selecção e de formalidades não essenciais;

Na limitação da área de recrutamento a indivíduos já iniciados ou com preparação de base e que, de alguma forma, já exerçam funções de investigação criminal ou afins;

Na intensificação, material e temporal, da formação complementar a ministrar.

Importa, num compromisso da urgência com a garantia de qualificação, recrutar pessoal que já tenha sido sujeito a rigorosa selecção e que esteja habilitado ou seja conhecedor de técnicas básicas de intervenção policial.

Podem estar nestas condições membros dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica, bem como de forças e serviços de segurança que, nos seus âmbitos institucionais e funcionais e com habilitações superiores, exerçam actividades policiais de investigação criminal. A sua integração, embora com custos para os serviços de origem, mas que serão de mais fácil superação, representará uma optimização e um aproveitamento do potencial de recursos existente e de mais rápida disponibilização.

Assim, sob proposta do director nacional da Polícia Judiciária e ao abrigo do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, determinamos o seguinte:

1 — A Polícia Judiciária é autorizada, excepcionalmente, a abrir um concurso interno extraordinário de ingresso de inspectores estagiários para preenchimento de 300 lugares vagos do seu quadro de pessoal.

2 — Podem candidatar-se a esse concurso membros dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica, bem como de forças e serviços de segurança que, não estando impedidos legalmente de concorrer, reúnam as seguintes condições cumulativas:

- a) Sejam titulares de licenciatura ou de grau superior, ou de equivalente legal;
- b) Tenham idade inferior a 35 anos;
- c) Sejam titulares de carta de condução de veículos ligeiros;
- d) Exerçam, comprovadamente, funções policiais de investigação criminal no âmbito das atribuições das respectivas instituições.

3 — No concurso será utilizado como método de selecção a avaliação curricular, o qual ponderará, nomeadamente, as habilitações literárias, a formação e a experiência profissional em investigação criminal.

4 — Aos cursos de formação serão admitidos os candidatos aprovados até ao limite de 300.

5 — A admissão aos cursos de formação será feita de acordo com a classificação obtida no concurso, sendo, em caso de empate, utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- Mais tempo de exercício de funções policiais de investigação criminal;
- Melhor formação ou qualificação profissional, baseada sobretudo em cursos ou acções de formação específica ou adequadas às funções a desempenhar;
- Menor idade.

6 — Os cursos de formação a ministrar aos candidatos admitidos e aprovados serão intensivos, com a duração de três meses, segundo plano curricular aprovado nos termos do n.º 5 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000.

7 — O período de estágio será definido pelo director nacional, não devendo ser superior a seis meses.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e com as devidas adaptações, a este concurso é aplicável a regulamentação vigente na Polícia Judiciária para os concursos de provimento do pessoal de investigação criminal.

12 de Novembro de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1448/2003 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Ana Godinho Mira de Castro, técnica superior principal da carreira de técnico superior, a exercer o cargo de chefe de divisão de Assuntos Europeus do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal da mesma carreira e requereu a criação do respectivo lugar, independentemente da cessação do exercício de funções dirigentes;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 4, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja criado no quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 112/2001, de 22 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

11 de Novembro de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Despacho conjunto n.º 1044/2003. — O aproveitamento industrial de maçãs de pequeno calibre, que por esse facto não são comercializáveis em estado fresco, tem obtido nos últimos anos a concessão de uma ajuda com o objectivo específico de estimular esse mesmo aproveitamento.

Mantém-se a necessidade de continuar a incentivar o fornecimento dessas maçãs à indústria, uma vez que tais incentivos permitem em simultâneo uma melhor regularização e um melhor funcionamento dos respectivos mercados.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, determina-se o seguinte:

1 — É instituída uma ajuda destinada a incentivar o fornecimento à indústria de transformação de maçã da produção nacional da campanha de 2002-2003 não sujeita à obrigação de cumprimento das normas de qualidade.

2 — O valor da ajuda por quilograma de maçã entregue para transformação é de € 0,015.

3 — O montante máximo da ajuda é de € 175 000.

4 — São beneficiários da ajuda as organizações de produtores reconhecidas que já procederam à concentração e comercialização de maçã para indústria transformadora no período compreendido entre 15 de Agosto de 2002 e 31 de Março de 2003.

5.1 — Poderão igualmente beneficiar desta ajuda agricultores que, não sendo membros de organizações de produtores reconhecidas,

tenham feito a entrega da fruta no período referido no número anterior através dessas organizações sendo, neste caso, a ajuda a atribuir a esses agricultores 80 % do valor referido no n.º 2.

5.2 — Os restantes 20 % serão entregues à respectiva organização de produtores para pagamento dos encargos administrativos inerentes às operações de concentração e entrega do produto.

6 — Os pedidos de ajuda devem ser apresentados ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) no prazo de 30 dias após a publicação do presente despacho conjunto.

7 — Caso o somatório dos pedidos de ajuda exceda o montante global referido no n.º 3, será efectuado um rateio proporcional às quantidades de maçã entregues.

8 — A ajuda será paga pelo INGA directamente às organizações de produtores reconhecidas no prazo de 90 dias após a recepção do pedido de ajuda.

9 — O INGA definirá os procedimentos necessários ao pagamento da ajuda.

10 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Novembro de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Despacho n.º 22 809/2003 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 763/2002, de 21 de Abril, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2002, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o coronel INF NIM 12057574, José António Silva Conceição, por um período de 365 dias em substituição do coronel INF NIM 84006367, Manuel António de Mello e Silva, no desempenho das funções de director técnico do projecto n.º 1, «Apoio ao Ministério da Defesa Nacional/Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas», inscrito no programa quadro da cooperação técnico-militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*.

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa

Despacho (extracto) n.º 22 810/2003 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Novembro de 2003 do Ministro de Estado e da Defesa Nacional:

Tenente-coronel de infantaria NIM 00624685, Nuno Álvaro Pereira Bastos Rocha — nomeado, precedendo anuência do Chefe do Estado-Maior do Exército, para desempenhar funções na Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do Ministério da Defesa Nacional, em comissão normal de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2003. — O Director-Geral, *Fernando de Campos Serafina*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 22 811/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no tenente-coronel de infantaria NIM 08891582, Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva, chefe do Esta-

do-Maior do Comando Operacional da Madeira, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 4273/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2003, em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5000, a qual não poderá voltar a ser subdelegada.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de Outubro de 2003. — O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1449/2003 (2.ª série). — Mandam os Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 20 de Outubro de 2003, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 21 683 CTEN AN, Carlos Jorge Gaspar Pereira, do cargo SJ-813 Purchasing & Contracting Officer, sendo na mesma data substituído pelo 23 887 1 TEN AN, José Carlos de Ábrio Barrocal, no Quartel-General Regional Sul do Atlântico (RHQ-SOUTHLANT).

13 de Novembro de 2003. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1450/2003 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ingressar o capelão militar eventual graduado em alferes 9101903, Rui Miguel Martins Tereso, na Marinha, em regime de contrato, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, e graduar no posto de subtenente a contar de 12 de Setembro de 2003 deixando na mesma data de estar graduado no posto de alferes.

12 de Novembro de 2003. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 1451/2003 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto das Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de segundo-tenente, em conformidade com o previsto na alínea e) do artigo 216.º do mesmo Estatuto, os seguintes guardas-marinhas da classe de administração naval:

21196, GMAR AN José Pedro Rasteiro da Piedade.
20896, GMAR AN Nelson da Silva Serralha Teles Gonçalves.
23296, GMAR AN Bruno Alexandre Soares Mercier.
20397, GMAR AN Jorge Augusto de Sousa Machado.
22296, GMAR AN Hugo Alexandre Pinto Ferreira.
24497, GMAR AN Rui Sérgio Cardoso Fonseca.
21896, GMAR AN Ricardo Miguel Abreu Ribeiro de Melo.

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção a que se referem respectivamente os artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Outubro de 2003, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.

Estes oficiais, uma vez promovidos, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 22496, segundo-tenente da classe de administração naval Luís Filipe Teixeira Alves Teixeira.

12 de Novembro de 2003. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Arsenal do Alfeite

Aviso n.º 12 515/2003 (2.ª série). — Faz-se pública a relação nominativa do pessoal nomeado do Arsenal do Alfeite (promoções do pessoal fabril), elaborada nos termos da alínea a) do n.º 4 da Portaria n.º 1227/91, de 31 de Dezembro, aprovada por despachos do administrador do Arsenal do Alfeite de 29 de Outubro de 2003, para vigorar a partir das datas que se indicam:

Em 1 de Janeiro de 2003:

N.º 3972, Horácio Lopes Moreira, operário do nível 5 — promovido a operário especializado do nível 1.

Em 17 de Março de 2003:

N.º 1447, Jorge Manuel Velez David, operário especializado do nível 4 — promovido a contramestre do nível 1.

Em 1 de Julho de 2003:

N.º 5008, Nuno Alexandre Moita Rosa Oliveira, técnico de apoio fabril do nível 2 — promovido a técnico de apoio fabril principal do nível 1.

Em 1 de Agosto de 2003:

N.º 3476, Adelino Marques António, operário do nível 8 — promovido a operário especializado do nível 4.

Em 5 de Agosto de 2003:

N.º 3452, José Casimiro Santos Tecelão, operário do nível 8 — promovido a operário especializado do nível 4.

Em 6 de Agosto de 2003:

N.º 5068, José Maria Dias, operário do nível 6 — promovido a operário especializado do nível 2.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Director de Pessoal, *Jaime B. Figueiredo*.

Superintendência dos Serviços do Material

Despacho n.º 22 812/2003 (2.ª série). — *Delegações e subdelegações.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director de infra-estruturas, CALM EMQ Victor Maria Lima Borges Brandão, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, no âmbito do exercício de autoridade técnica sobre todos os organismos da Marinha para a prática de actos no que se refere a assuntos de natureza técnica e logística que se situem na sua área de responsabilidade.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 1958/2003 (2.ª série), de 6 de Janeiro, subdelego no mesmo oficial a competência que me é delegada para autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 1961/2003 (2.ª série), de 6 de Janeiro, subdelego ainda no mesmo oficial a competência que me é delegada para a concessão e autorização das licenças, dispensas e faltas no âmbito da aplicação da lei de protecção da maternidade e paternidade, aprovada pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, relativamente ao pessoal militar de todos os organismos sob sua dependência, com excepção dos oficiais-generais.

4 — Este despacho produz efeitos a partir desta data.

16 de Outubro de 2003. — O Superintendente, *Alexandre da Fonseca*, vice-almirante.

Despacho n.º 22 813/2003 (2.ª série). — *Delegações e subdelegações.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente da comissão eventual da Direcção de Tecnologias da Informação e Comunicação, CALM EMA José António Gimenez Salinas Moreira Ribeiro, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decre-

to-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, no âmbito do exercício de auto-riedade técnica sobre todos os organismos da Marinha para a prática de actos no que se refere a assuntos de natureza técnica e logística que se situem na sua área de responsabilidade.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 1958/2003 (2.ª série), de 6 de Janeiro, subdelego no mesmo oficial a competência que me é delegada para autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 1961/2003 (2.ª série), de 6 de Janeiro, subdelego ainda no mesmo oficial a competência que me é delegada para a concessão e autorização das licenças, dispensas e faltas no âmbito da aplicação da lei de protecção da maternidade e paternidade, aprovada pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, relativamente ao pessoal militar de todos os organismos sob sua dependência com excepção dos oficiais-generais.

4 — Este despacho produz efeitos a partir desta data.

17 de Outubro de 2003. — O Superintendente, *Alexandre da Fonseca*, vice-almirante.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 1452/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ADMIL (03631964) Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3369,74, contando 49 anos, 9 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1453/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR CAV (60701771) Manuel Eugénio Moreira de Carvalho Teles Grilo — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3180,59, contando 39 anos, 7 meses e 13 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1454/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR CAV (07708974) José António Cruz Martins — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3180,59, contando 39 anos, 5 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1455/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR TM (05210364) José Manuel Pinheiro Lopes Canavilhas — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3369,74, contando

48 anos, 11 meses e 4 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1456/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR TM (03964067) Vítor Manuel Nascimento — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3022,97, contando 45 anos, 5 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1457/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ADMIL (05072067) Fernando Cera de Almeida — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Agosto de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3180,59, contando 46 anos, 0 meses e 16 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1458/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ADMIL (01540767) Carlos Manuel Macedo Ávila — passa à situação de reserva, nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3180,59, contando 45 anos, 10 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1459/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ SGE (07874878) Fernando Alberto Alves Fernandes — passa à situação de reserva, nos termos da alínea b) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2032,84, contando 31 anos, 5 meses e 19 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1460/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR TMANTM (73800572) Rui Manuel Carrilho Garcia de Serra Frazão — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 38 anos, 5 meses e 2 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvêrio*, tenente-general.

Portaria n.º 1461/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (01025966) Vasco da Purificação Monteiro — passa à situação de reserva, nos termos da alínea c) do artigo 153.º do

EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 45 anos, 7 meses e 22 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1462/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (04839266) José Álvaro Carvalho Pereira Leite — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 45 anos, 10 meses e 16 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1463/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (07921166) José João de Oliveira Santos — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 46 anos, 3 meses e 26 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1464/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (19555868) Francisco Augusto Ferreira Batista — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 42 anos, 7 meses e 12 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1465/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (08475367) José Morgado Carvalho — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 44 anos, 8 meses e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1466/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ QTS (07823966) Carlos Manuel Jales Ferreira Pimentel — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2518,56, contando 42 anos, 8 meses e 24 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1467/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR SPM (03617865) Francisco das Neves Onofre Ferrão — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2676,18, contando 47 anos, 0 meses e 16 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1468/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR SGPO (02750576) Hélder Manuel Leitão Breda — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3011,53, contando 37 anos, 3 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1469/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ QTS (09270170) Carlos Manuel Lopes Catalão — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Julho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2423,98, contando 41 anos, 9 meses e 9 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1470/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ QTS (00135866) José Martins Carreto — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2518,56, contando 41 anos, 10 meses e 9 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1471/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MAJ QTS (18182273) José Manuel de Almeida Soares — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2423,98, contando 37 anos, 10 meses e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1472/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TGEN (38389262) Cipriano de Sousa Fernandes Alves — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 4220,92, contando 54 anos, 4 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1473/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEN (02942063) José Manuel Pinto de Castro — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3811,09, contando 49 anos, 10 meses e 23 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1474/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEN (44407062) José Sebastião Monteiro Martins — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º conjugado com o n.º 2 do artigo 159.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3811,09, contando 54 anos, 8 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1475/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

COR ADMIL (06453070) António José Ferreira Gomes — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Setembro de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3180,59, contando 41 anos, 1 mês e 2 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

13 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1476/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

TCOR QTS (61867169) Joaquim Luís Moura Duarte — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Maio de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 2613,14, contando 44 anos, 0 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

13 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1477/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEN (05814064) Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *c*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003, ficando com a remuneração mensal de € 3887,93, contando 52 anos, 0 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

13 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Portaria n.º 1478/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

MGEN (03396063) Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira — passa à situação de reserva, nos termos da alínea *a*) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Junho de 2003,

ficando com a remuneração mensal de € 4547,96, contando 53 anos, 1 mês e 1 dia de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

13 de Outubro de 2003. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho n.º 22 814/2003 (2.ª série). — Por despacho do director do pessoal da Força Aérea:

Zélia Marieta Mesquita Carvalho, auxiliar de acção médica do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea — exonerada, a seu pedido, com efeitos reportados a 5 de Outubro de 2003.

7 de Novembro de 2003. — O Chefe da Repartição, *Manuel Estalagem*, major.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Rectificação n.º 2211/2003. — Por ter saído inexacta a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos, previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, rectifica-se que onde se lê:

	«Data de nascimento
Frederico Mac-Mahon de Vitória Pereira Marques Carneiro	7-11-77»
deve ler-se:	
	«Data de nascimento
Frederico Mac-Mahon de Vitória Pereira Marques Carneiro	7-11-77».

5 de Novembro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Instituto Nacional de Medicina Legal

Aviso n.º 12 516/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por deliberação de 31 de Outubro de 2003 do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), proferida ao abrigo da competência atribuída pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar vago de assistente administrativo do quadro único de pessoal do INML, aprovado pela Portaria n.º 1214/2002, de 4 de Setembro.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e no Código do Procedimento Administrativo.

3 — Prazo de validade — o concurso tem a validade de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao assistente administrativo exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, em áreas de actividade de índole administrativa, nomeadamente as relacionadas com o expediente, o secretariado, o atendimento aos utentes, o arquivo e o aprovisionamento, incluindo o processamento de texto e a recolha e tratamento de informação estatística com recurso à utilização de meios informáticos.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a fixada para a categoria de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, acrescida das restantes regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

6 — O local de trabalho situa-se no Gabinete Médico-Legal de Chaves, a funcionar nas instalações do Hospital Distrital de Chaves.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais:

- a) Ter vínculo à função pública, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou preencher os requisitos de candidatura aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, previstos no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 18 de Dezembro;
- b) Estar habilitado com o 11.º ano de escolaridade ou seu equivalente legal, conforme exigido na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

8.1 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos abrange temas gerais e temas específicos, com a duração máxima de noventa minutos, sendo eliminatória para os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.2 — O programa da prova de conhecimentos gerais e específicos é o constante do despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e do despacho n.º 1046/99, de 23 de Novembro, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 283, de 6 de Dezembro de 1999.

Legislação base para a preparação dos candidatos — em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, indica-se a legislação recomendada para estudo:

- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e respectivas alterações, introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1993 — deontologia do serviço público;
- Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro — regime jurídico da função pública;
- Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — regime de duração e horário de trabalho;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — carreiras do regime geral;
- Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho — Lei Orgânica do Ministério da Justiça;
- Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro — regime jurídico da organização médico-legal;
- Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março — Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal.

8.3 — Na entrevista profissional de selecção, sem carácter eliminatório, serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.4 — Todos os métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, serão valorizados na escala de 0 a 20 valores.

8.5 — Os candidatos admitidos ao concurso serão convocados para a prestação da prova de conhecimentos, bem como da entrevista profissional de selecção, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação de cada um dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, ficando excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no Serviço de Pessoal da Delegação do Porto do INML, para além de se proceder à notificação nos termos dos artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização da candidatura:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do INML, podendo ser entregues pessoalmente na secretaria do INML, sita no Largo da Sé Nova, 3000-213 Coimbra, ou remetido para o mesmo endereço em carta registada, com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, relevando, no caso de remessa pelo correio, a data do registo.

11.2 — O requerimento deverá ser redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 2 de Abril, devidamente datado, assinado e preenchido de acordo com a estrutura da seguinte minuta:

Ex.º Sr. Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal:

Nome: . . .
 Data de nascimento: . . .
 Naturalidade: . . .
 Nacionalidade: . . .
 Habilitações literárias: . . .
 Morada e código postal: . . .
 Telefone: . . .
 Organismo onde presta serviço: . . .
 Categoria: . . .
 Tempo de serviço:

Na categoria: . . .
 Na carreira: . . .
 Na função pública: . . .

vem requerer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Categoria: . . .
 Local de trabalho: . . .
 Aviso n.º . . ., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º . . ., de . . . de . . . de 2003.
 Mais declara, sob compromisso de honra, reunir os requisitos gerais de provimento estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Pede deferimento.
 . . . (data e assinatura).

11.3 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração actual, passada pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem, de forma pormenorizada e inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- b) No caso de candidatura ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, devem ser apresentadas declarações emitidas pelas entidades competentes comprovativas de que o candidato preenche os requisitos de candidatura previstos no referido regulamento;
- c) Fotocópia simples do documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;
- d) Currículo detalhado, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções, e a indicação dos cursos de formação profissional que possui, bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
- e) Fotocópia dos documentos comprovativos da formação profissional detida;
- f) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do currículo ou declarações emitidas pelos respectivos serviços.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Dr.^a Isaura de Lurdes Pereira de Moura, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Mestre Diogo Paulo Lobo Machado Pinto da Costa, técnico superior principal.

Dr.^a Sandra Maria Fernandes Rodrigues de Pão Alves Pereira, técnica de 2.^a classe.

Vogais suplentes:

Fernanda de Assunção Madureira Vinhas, chefe de secção.
Maria Aida Machado Strech, assistente administrativa principal.

14.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *Duarte Nuno Vieira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 22 815/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Rui Von Mayer Reis Baeta Trindade.

13 de Outubro de 2003. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 22 816/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Câmara Municipal de Alter do Chão o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Monte Campo, na Herdade de Monte Campo, freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 22,56 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 135,13, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo

Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 22 817/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Pesca da Areia o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Herdade da Areia, freguesia e concelho de Coruche, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 13 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de oito anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 77,87 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 22 818/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja renovado à Associação de Caçadores da Rocha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Herdade da Rocha, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição e concelho de Alandroal, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange toda a albufeira numa área aproximada de 1,70 ha.

2 — A concessão de pesca é válida até 23 de Novembro de 2013, podendo esta autorização ser cancelada sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 10,18, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

6 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 22 819/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca Estrela d'Alva o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Palma, no prédio rústico «Monte Branco dos Tenreiros», freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fronteira, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 37,58 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 225,10 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 22 820/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caçadores e Pescadores de Campinho o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Monte das Burras, na herdade de Santo Amador, freguesia de Campinho, concelho de Reguengos de Monsaraz, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 7,50 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 44,93 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 22 821/2003 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca Os Barrosões o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Alto Cávado, freguesias de Cambeses do Rio, Sezelhe e Contim, concelho de Montalegre, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 50 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 299,50, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

11 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Aviso n.º 12 517/2003 (2.ª série). — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, e verificadas quer a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado despacho normativo quer a satisfação dos critérios gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na norma portuguesa EN 45 011, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5 e consultados o grupo de trabalho e a Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares, torno público o seguinte:

1 — A SATIVA, Desenvolvimento Rural, L.ª, é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação para «Maçã Bravo de Esmolfe — DOP» e «Maçã da Beira Alta — IGP», sendo aprovadas as respectivas marcas de certificação, cujos modelos são publicados em anexo e cujo registo deve ser solicitado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso.

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97 e, nomeadamente, ao envio para a DGDRural, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

28 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

MAÇÃ BRAVO DE ESMOLFE - DOP CONTROLADO E CERTIFICADO POR:



MAÇÃ DA BEIRA ALTA - IGP CONTROLADO E CERTIFICADO POR:



Aviso n.º 12 518/2003 (2.ª série). — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, e verificadas quer a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97 quer a satisfação dos critérios gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na Norma Portuguesa EN 45 011 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5 e consultados o grupo de trabalho e a Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares, torno público o seguinte:

1 — A SATIVA, Desenvolvimento Rural, L.ª, é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação para produtos obtidos em protecção integrada, produzidos pelos associados da AGROCAMPREST, Cooperativa Agrária de Compra, Venda e Prestação de Serviços, C. R. L., e da Cooperativa Agrícola do Vale do Varosa, C. R. L., para vinha e vinha e pomóideas, respectivamente.

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Despacho Normativo

n.º 47/97 e, nomeadamente, ao envio para o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

28 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

Despacho n.º 22 822/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio, reconheço como organização de agricultores em modo de produção biológico a entidade seguidamente identificada:

Natur-al-Carnes — Agrupamento de Produtores Pecuários do Norte Alentejo, S. A., pessoa colectiva de direito privado com sede no Parque de Leilões de Gado de Portalegre, Estrada Nacional n.º 246, 7300 Portalegre, e com o número de identificação de pessoa colectiva 503109851.

A título excepcional, o reconhecimento fica condicionado à apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, de documento comprovativo da alteração dos estatutos no prazo de 90 dias úteis a contar da data da publicação do presente despacho.

29 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Fernando Madureira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Castro Daire

Aviso n.º 12 519/2003 (2.ª série). — A fim de ser publicitado nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento de Escolas de Castro Daire a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2003.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento Vertical Ferrer Correia

Rectificação n.º 2212/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 2003, o aviso n.º 11 421/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Escola Básica Integrada/JI Prof. Dr. Ferrer Correia» deve ler-se «Agrupamento Vertical Ferrer Correia».

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Manuel de Paiva Simões*.

Agrupamento de Jardins-de-Infância e Escolas Básicas de Tondela

Rectificação n.º 2213/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 2003, a p. 15 498, o aviso n.º 10 699/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Agrupamento de Jardins-de-Infância e Escolas do 1.º Ciclo de Tondela» deve ler-se «Agrupamento de Jardins-de-Infância e Escolas Básicas de Tondela — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Tondela».

15 de Outubro de 2003. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Helena Bernardo Gonçalves*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas de Airães

Aviso n.º 12 520/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no átrio de entrada desta Escola a lista de

antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2003.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

Agrupamento Vertical — Dairas

Aviso n.º 12 521/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro (estatuto da carreira docente) e de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos afecto a este Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2003.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso para apresentar reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Nelson da Silva Martins*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 22 823/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o destacamento de António d'Almeida Peres, motorista de ligeiros do quadro único de pessoal dos Serviços Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação, para exercer funções de apoio junto do meu Gabinete.

7 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 22 824/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o destacamento de José Francisco da Silva Soromenho, motorista de ligeiros do quadro único de pessoal dos Serviços Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação, para exercer funções de apoio junto do meu Gabinete.

7 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 22 825/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o destacamento de Gabriel Almeida Santos, motorista de pesados do quadro único de pessoal dos Serviços Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação, para exercer funções de apoio junto do meu Gabinete.

7 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 22 826/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director-adjunto do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior, mestre João Carlos Lopes de Melo Borges, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente ao citado Instituto:

1.1 — Representar e fazer representar o Instituto em quaisquer actos e contratos em que ele haja de intervir, em juízo ou fora dele, no âmbito dos poderes agora delegados ou quando aqueles actos e contratos sejam devidamente autorizados;

1.2 — Na área da gestão dos recursos humanos:

- Nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquirir noutra cargo que exerça em regime precário;
- Autorizar a abertura de concursos para os quais exista cobertura orçamental e praticar todos os actos subsequentes,

nomeadamente assinar os termos de aceitação dos funcionários nomeados;

- c) Autorizar os destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço;
- d) Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;
- e) Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
- f) Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;
- g) Autorizar o gozo e acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- h) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- i) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- j) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- l) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo;
- m) Autorizar a passagem de certidões de documentos, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- n) Assinar a correspondência ou expediente necessários à execução de decisões proferidas nos processos, bem como autorizar publicações na imprensa diária e no *Diário da República*;
- o) Homologar as classificações de serviço atribuídas ao pessoal, bem como proceder à designação dos notadores e dos que não forem dirigentes ou chefias;
- p) Solicitar as verificações domiciliárias de doença, inclusive junto da ADSE, e mandar submeter os funcionários e agentes a junta médica;
- q) Aprovar as listas de antiguidade dos funcionários e decidir das respectivas reclamações;
- r) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- s) Aplicar as penas previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar;
- t) Autorizar funcionários e agentes do Instituto que não pertençam à carreira de motorista a conduzirem viaturas oficiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e nos limites fixados para os dirigentes máximos dos serviços;

1.3 — Na área da gestão orçamental e realização de despesas:

- a) Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas;
- b) Proceder à requisição de fundos e formalizar as respectivas folhas junto das delegações competentes da Direcção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas;
- c) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com respeito pelos limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;
- d) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;
- e) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até aos limites fixados para os directores-gerais no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
- f) Determinar a reposição de dinheiros públicos e participar à administração fiscal as faltas de pagamento, para efeitos de cobrança coerciva;
- g) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;
- h) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios;
- i) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspon-

des abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

- j) Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até ao montante de € 5000;
- l) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 1000;
- m) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência de membro do Governo;
- n) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- o) Autorizar deslocações em missões resultantes de programas de cooperação científica e tecnológica com entidades internacionais e estrangeiras, aprovados por despacho ministerial, bem como dos delegados nacionais e o pagamento das correspondentes despesas de transporte e abono de ajudas de custo;
- p) Conceder subsídios para deslocações ao estrangeiro de cientistas e técnicos, no âmbito dos programas de cooperação a cargo do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior, aprovados por despacho ministerial;
- q) Conceder subsídios destinados à participação de funcionários e agentes em congressos e reuniões científicas no País e apoiar a deslocação a Portugal de cientistas residentes no estrangeiro.

2 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados pelo mencionado dirigente desde 7 de Outubro de 2003.

3 — A presente delegação de competências caduca com a nomeação do director do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior.

15 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 22 827/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado em Finanças José Manuel Gomes da Silva Garcia, chefe de divisão para os Assuntos do Alargamento, do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para exercer funções de adjunto do meu Gabinete.

2 — Nos termos do prescrito no n.º 3 do artigo 7.º do decreto-lei mencionado no número anterior, conjugado com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, fica suspensa a contagem do prazo da comissão de serviço de que se encontra investido.

29 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 22 828/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director de serviços de administração do Instituto de Investigação Científica Tropical, licenciado António José Lopes de Melo, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente ao citado Instituto:

1.1 — Representar e fazer representar o Instituto em quaisquer actos e contratos em que ele haja de intervir, em juízo ou fora dele, no âmbito dos poderes agora delegados ou quando aqueles actos e contratos sejam devidamente autorizados;

1.2 — Na área da gestão dos recursos humanos:

- a) Nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquirir noutra cargo que exerça em regime precário;
- b) Autorizar a abertura de concursos e de provas de acesso e de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica, para os quais exista cobertura orçamental, e praticar todos os actos subsequentes, nomeadamente assinar os termos de aceitação dos funcionários nomeados;
- c) Autorizar os destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço;

- d) Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;
- e) Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
- f) Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;
- g) Autorizar o gozo e acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- h) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- i) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- j) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- l) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo;
- m) Autorizar a passagem de certidões de documentos, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- n) Assinar a correspondência ou expediente necessário à execução de decisões proferidas nos processos, bem como autorizar publicações na imprensa diária e no *Diário da República*;
- o) Homologar as classificações de serviço atribuídas ao pessoal, bem como proceder à designação dos notadores e dos que não forem dirigentes ou chefias;
- p) Solicitar as verificações domiciliárias de doença, inclusive junto da ADSE, e mandar submeter os funcionários e agentes a junta médica;
- q) Aprovar as listas de antiguidade dos funcionários e decidir das respectivas reclamações;
- r) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- s) Aplicar as penas previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar;
- t) Autorizar funcionários e agentes do Instituto que não pertençam à carreira de motorista a conduzirem viaturas oficiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e nos limites fixados para os dirigentes máximos dos serviços;

1.3 — Na área da gestão orçamental e realização de despesas:

- a) Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas;
- b) Proceder à requisição de fundos e formalizar as respectivas folhas junto das delegações competentes da Direcção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas;
- c) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com respeito pelos limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;
- d) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;
- e) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até aos limites fixados para os directores-gerais no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
- f) Determinar a reposição de dinheiros públicos e participar à administração fiscal as faltas de pagamento, para efeitos de cobrança coerciva;
- g) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;
- h) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios;
- i) Autorizar deslocamentos em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

- j) Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até ao montante de € 5000;
- l) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 1000;
- m) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência de membro do Governo;
- n) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

2 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido entretanto praticados, desde 7 de Outubro de 2003, pelo licenciado António José Lopes de Melo.

3 — A presente delegação de competências caduca com a nomeação do director do Instituto de Investigação Científica Tropical.

27 de Outubro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Aviso n.º 12 522/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho da inspectora-geral das Actividades Culturais de 21 de Outubro de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, concurso interno geral de acesso misto para o preenchimento de dois lugares vagos existentes na categoria de técnico de informática do grau 3, nível 1, da carreira de informática, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), aprovado pela Portaria n.º 986/98, de 24 de Novembro (a prover por quotas), sendo um lugar para funcionários do quadro da IGAC e um lugar para funcionários do quadro de pessoal de outros organismos.

2 — Legislação aplicável:

Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 80/97, de 8 de Abril, 204/98, de 11 de Julho, 97/2001, de 26 de Março, e 358/2002, de 3 de Abril.

3 — Condições de admissão — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

3.1 — Requisitos gerais e especiais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

4 — Vencimento e regalias — o vencimento é o fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 26 de Março, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

O local de trabalho situa-se na IGAC, Palácio Foz, Praça dos Restauradores, Lisboa.

5 — Área funcional — informática, competindo genericamente ao lugar a prover o legalmente definido no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 358/2002, de 3 de Abril, para a carreira de técnico de informática.

6 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, esgotando-se com o seu preenchimento, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos (PC);
- b) Avaliação curricular (AC).

7.1 — A prova de conhecimentos e a avaliação curricular visam, respectivamente, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

7.2 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos, graduada na escala de 0 a 20 valores, será escrita, terá a duração de uma hora e incidirá sobre três dos temas abaixo discriminados:

Noções gerais de informática:

- a) Conceitos gerais;
- b) Noções de *hardware*;
- c) Sistemas operativos;

Noções sobre sistemas de gestão de bases de dados:

- a) Estrutura de dados;
- b) Conceitos de organização e gestão de informação;
- c) Manipulação e segurança de dados;

Noção de redes e de protocolos de comunicações:

- a) Protocolos usados em LAN, WAN e Wireless;
- b) Interligação de redes informáticas;
- c) Segurança em intranets.

8 — Classificação — a classificação final e ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos referidos métodos de selecção, sendo expressa de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.1 — O sistema de classificação final, bem como a respectiva fórmula classificativa, consta de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Os critérios a adoptar para desempate em caso de igualdade de classificação são os considerados no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Forma — as candidaturas deverão ser dirigidas à inspeccão-geral das Actividades Culturais, delas devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação do concurso a que se candidata, bem como o número e a data do *Diário da República*, 2.ª série, onde se encontra publicado o presente aviso;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Menção expressa da categoria, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na actual carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

10.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar declaradas e da sua respectiva duração;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo respectivo serviço, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, a especificação pormenorizada das tarefas que lhe estiveram cometidas no mesmo período e as classificações de serviço relevantes;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

11 — Os candidatos cujo processo individual se encontre arquivado nesta Inspeccão-Geral estão dispensados de entregar os documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 10.2 deste aviso.

12 — Assiste ao júri a facultade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

14 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, na ou para a Secção de Pessoal e Expediente da Inspeccão-Geral das Actividades Culturais, Palácio Foz, Praça dos Restauradores, Apartado 2616, 1116-802 Lisboa.

15 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Júlio Ernesto Fonseca Araújo Melo, subinspector-geral das Actividades Culturais.

Vogais efectivos:

- Maria Laura Fernandes Esteves Cosme Xirgo, técnica de informática do grau 3.
Engenheiro António Guilherme Santos Pinheiro Xavier, especialista de informática do grau 3.

Vogais suplentes:

- Maria Teresa da Conceição Duarte Ferreira Peralta, técnica de informática do grau 3.
Licenciada Maria Guiomar de Sousa Vieira, assessora principal.

17 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

7 de Novembro de 2003. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Despacho n.º 22 829/2003 (2.ª série). — Em aditamento ao despacho n.º 10 044/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Março de 2003, por despacho de 6 de Novembro do Ministro da Cultura, é estendida a delegação de competências num montante até € 1 200 000 na inspeccão-geral das Actividades Culturais para autorização de processamento e liquidação parcelares contra a facturação de fornecimentos por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de etiquetas para autenticação de videogramas e fonogramas.

11 de Novembro de 2003. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Despacho (extracto) n.º 22 830/2003 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2003 do Ministro da Cultura:

António Manuel da Salvação Frazão, técnico superior principal da carreira técnica superior de arquivo do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — nomeado definitivamente, precedendo concurso, assessor da mesma carreira e quadro. Autorizada a manutenção do cargo de chefe de divisão para o qual foi nomeado por despacho do Ministro da Cultura com efeitos a 4 de Janeiro de 2001.

Por meu despacho de 10 de Outubro de 2003, por delegação:

Maria de Fátima Dentinho Inglez do Ó Ramos, técnica superior principal da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assessora da mesma carreira e quadro.

Maria Isabel Braga Abecasis, técnica superior principal da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Palácio Nacional da Ajuda — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assessora da mesma carreira do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

11 de Novembro de 2003. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto Português de Arqueologia

Despacho (extracto) n.º 22 831/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2003 do director deste Instituto, é dado sem efeito o despacho n.º 20 682/2003 (2.ª série), que concedia uma licença sem vencimento por 90 dias a José Pedro Rolo Lameirinhas, técnico profissional de 2.ª classe da carreira técnica profissional do quadro de pessoal do Parque Arqueológico do Vale do Côa.

7 de Novembro de 2003. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 1045/2003. — O Instituto de Estradas de Portugal pretende promover a construção da Ponte dos Capelos sobre a ribeira de Ulme e acessos imediatos, na EN 118, no concelho da Chamusca, numa extensão total de 330 m, sobrepondo-se à Reserva Ecológica Nacional (REN) em aproximadamente 150 m, no atravessamento da Ribeira de Ulme e na margem norte da ribeira, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 125, de 29 de Maio de 1996.

Considerando que a proposta introduz melhorias técnicas nos perfis transversal e longitudinal da Ponte de Capelos e acessos imediatos;

Considerando que a proposta induz um significativo acréscimo nos níveis de segurança na circulação rodoviária da EN 118, designa-

damente no atravessamento da ribeira de Ulme e na viragem para os acessos imediatos;

Considerando que a área integrada na REN representa uma percentagem mínima da área total sujeita a tal restrição por utilidade pública no concelho da Chamusca;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado ao cumprimento das seguintes medidas:

Na fase de construção, os estaleiros deverão, sempre que possível, ser instalados em zonas afastadas de habitações, devendo localizar-se obrigatoriamente fora das áreas afectas à REN;

O atravessamento da ribeira de Ulme e as passagens hidráulicas previstas no projecto deverão ser devidamente dimensionadas por forma a permitir o escoamento das águas para um período de retorno de 100 anos;

Após a conclusão das obras, dever-se-á proceder à reposição das condições iniciais, designadamente nos locais onde tenham sido localizados os estaleiros;

Deverá ser obtida licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa, bem como na eventual descarga de águas residuais;

Deverá ser obtida autorização da Comissão Regional da Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste para a ocupação não agrícola dos solos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal da Chamusca, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 27 de Dezembro de 1995, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, o manifesto interesse público do projecto do ponto de vista da segurança das deslocações rodoviárias locais e regionais:

Determina-se:

No uso das competências delegadas pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, através do despacho n.º 8879/2003 (2.ª série), de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, e pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pelo despacho n.º 9016/2003 (2.ª série), de 21 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 8 de Maio de 2003, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção da Ponte dos Capelos sobre a ribeira de Ulme e acessos imediatos, na EN 118, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

31 de Outubro 2003. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 460/2003/T. Const. — Processo n.º 220/2002. — Acórdão na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 23 de Abril de 1998, Amílcar Neto Contente e outros requereram, no Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, procedimento cautelar não especificado contra BPI — Dealer, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., pedindo a intimação desta para proceder, de imediato, à emissão e entrega das declarações de titularidade das acções escriturais da sociedade ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A., para o efeito de comprovarem a sua qualidade de accionistas desta última sociedade, tendo em vista a sua comparência na respectiva assembleia geral anual de 1998, a realizar até ao dia 31 de Maio.

Por despacho do juiz do 5.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa de 25 de Janeiro de 1999, constante a fls. 158 e seguintes, foi declarada a extinção da instância por inutilidade da lide, uma vez que, quando deu entrada no tribunal o requerimento da providência, já tinha ocorrido a lesão do direito que cautelarmente se visava evitar [artigos 137.º, 267.º, n.º 1, e 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil], com a realização da assembleia geral anual da ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A., em 21 de Abril de 1998. Foi ainda decidido, na mesma sentença, que, por a inutilidade não derivar de facto imputável à requerida, as custas seriam suportadas pelos requerentes, ao abrigo

do disposto nos artigos 447.º do Código de Processo Civil e 15.º, n.º 1, alínea m), do Código das Custas Judiciais.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Lisboa (a fl. 160) e solicitaram a reforma da sentença nos termos do disposto no artigo 669.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (a fl. 163). Entretanto, os requerentes solicitaram a junção do pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 490.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, formulado pelo Provedor de Justiça junto do Tribunal Constitucional (a fl. 187).

Por despacho a fl. 210, foi mantido o despacho de 25 de Janeiro de 1999, que declarou a extinção da instância por inutilidade da lide.

Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Julho de 1999, constante a fls. 213 e seguintes, foi anulada a decisão recorrida, para renovação dos meios de prova e devida fundamentação do facto relativo à alegada realização, em 21 de Abril de 1998, da assembleia geral da ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A.

Os requerentes arguíram a nulidade do acórdão, com fundamento em omissão de pronúncia sobre o pedido de reforma da sentença (fl. 223). Por despacho do relator a fl. 225 v.º, foi indeferida a arguição de nulidade, atendendo a que, pelo despacho a fl. 210, foi cumprido o disposto nos artigos 668.º, n.º 4, e 669.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Os requerentes solicitaram a reforma do despacho a fl. 225 v.º e reclamaram para a conferência do mesmo (fl. 226). Por despacho a fl. 229 v.º, foi indeferida a peticionada reforma do despacho a fl. 225 v.º, vindo a ser desatendida a reclamação do mesmo despacho por Acórdão de 15 de Dezembro de 1999 (a fl. 231).

Na sequência da junção da fotocópia simples da acta da assembleia geral da ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A., de 21 de Abril de 1998, vieram os requerentes arguir a falsidade do documento junto (a fl. 243), o que motivou o despacho a fl. 312, ordenando a notificação da ORBITUR para juntar cópia certificada da acta da assembleia geral realizada no dia 21 de Abril de 1998.

Junta a mencionada cópia certificada, vieram os requerentes arguir a nulidade da notificação da ORBITUR, bem como a falsidade do documento, remetendo para os argumentos constantes a fls. 243 e seguintes.

Finalmente, por despacho do juiz da 7.ª Vara Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa de 14 de Julho de 2000, a fl. 332, foram desatendidas as mencionadas arguições de nulidade e falsidade, tendo sido declarada a extinção da instância por inutilidade da lide.

Uma vez mais inconformados, os requerentes interpuseram recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Lisboa das decisões que desatenderam as arguições de nulidade e falsidade, bem como da decisão que declarou a extinção da instância (fl. 337).

Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Maio de 2001, constante a fls. 393 e seguintes, foram confirmadas as decisões impugnadas, sendo a que põe termo ao procedimento cautelar com fundamento do utilizado na 1.ª instância. O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que a «circunstância de já se ter efectuado a assembleia geral anual» da ORBITUR «não permite enquadrar o caso presente no conceito de ‘impossibilidade superveniente’», antes se verificando «um verdadeiro caso de improcedência por falta de um dos fundamentos da providência cautelar, o *periculum in mora*, pressuposto que determina uma das características fundamentais dos procedimentos cautelares — a sua celeridade —, sem o que estas deixarão de preencher o fim a que se destinam». Foi ainda decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que «a condenação dos requerentes nas custas do procedimento cautelar advém do insucesso da sua pretensão e decorre do estatuído no sobredito artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Civil».

Ainda inconformados, os requerentes interpuseram recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça (fl. 408). Todavia, nas alegações de recurso vieram os requerentes suscitar nulidade do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, as quais foram desatendidas por Acórdão do mesmo Tribunal de 4 de Outubro de 2001, constante a fl. 478.

2 — Por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 2002, constante a fls. 483 e seguintes, foi negado provimento ao recurso de agravo, confirmando-se, em consequência, o acórdão recorrido.

Para o que agora releva, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se nos seguintes termos:

«8 — Arguição de nulidades e *thema decidenda*. — Começou a Relação por salientar que a decisão de 1.ª instância proferida a fls. 332-335, embora formalmente unitária, se desdobrava em três segmentos decisórios distintos e centrais, todos alvo da discordância dos ora agravantes respeitando eles à nulidade da notificação da ORBITUR, S. A., à arguição da falsidade do documento junto a fls. 314-320 (fotocópia autenticada da acta n.º 52 do livro de actas de ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A.) e ao decretamento da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, sendo ainda de considerar a matéria atinente à condenação em custas. [...]

O que desde logo se evidenciava [...], uma vez que o prazo cominado no artigo 382.º, n.º 2, do CPC — para a decisão do procedimento

cautelar — sempre seria de qualificar meramente como ordenador ou disciplinador do processo, não surtindo, por isso, qualquer efeito em termos de inversão do sentido decisório das questões submetidas ao escrutínio judicial.

Isto sendo certo que a simples inobservância do prazo para a ultimização do procedimento não poderia produzir qualquer eficácia invalidante da decisão final no mesmo emitida, nem tão-pouco pôr em crise a garantia do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva consagrada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Não tinha pois a Relação que pronunciar-se *ex professo* sobre todos os argumentos, motivos ou razões da discordância dos recorrentes contra a decisão de 1.ª instância, mas apenas sobre as 'questões' temáticas realmente relevantes para a decisão da providência, sendo que algumas delas ficaram prejudicadas pela solução dada a outras (artigo 660.º, n.º 2, do CPC), pelo que não enferma o acórdão *sub judice* da aventada nulidade por omissão de pronúncia [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC].

Imputam, no fundo, os agravantes ao acórdão sob recurso 'todos' os vícios previstos no artigo 755.º do CPC, mas o certo é que não substanciaram devidamente tais pretensas causas de nulidade, como lhes competia, pelo que se perfila como totalmente inócua tal arguição.

Especificamente no que concerne à fundamentação do aresto, evidencia a mesma densidade suficiente para que se possam dar por satisfeitos os objectivos constitucionais e legais (artigos 205.º, n.º 1, da CRP e 158.º do CPC): permitir aos destinatários exercer com eficácia os meios legais de reacção ao seu dispor e assegurar a transparência e a reflexão decisórias.

No que tange ao alegado excesso de pronúncia, não se debruçou a Relação sobre qualquer questão temática que não houvesse sido já objecto de apreciação pela 1.ª instância.

E quanto às sugeridas nulidades processuais, mesmo a existirem — o que não é o caso —, não eram elas susceptíveis de influir no exame e decisão da causa, pelo que seriam as mesmas desprovidas de eficácia invalidante (artigo 201.º, n.º 1, do CPC).

Improcede pois, *in totum*, a arguição de nulidades feita pelos recorrentes.

9 — Poderes de cognição/matéria de facto. — Nas suas alegações parecem os recorrentes pretender que este Supremo Tribunal síndique o não uso pela Relação dos poderes que a esta assistiam, ao abrigo do disposto no artigo 712.º do CPC, de alterar/modificar a matéria de facto de que a 1.ª instância se socorreu para decidir como decidiu.

Ora, o STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido — artigo 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Não cabe pois nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar aquela matéria.

O que o Supremo poderia sindicá-lo, isso sim, era o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 daquele artigo 712.º do CPC; como a Relação não exercitou tal faculdade, a factualidade dada por si como assente — assim confirmando a já elencada como provada pelo tribunal de 1.ª instância — terá de permanecer agora como incontroversa.

10 — Falsidade da fotocópia da acta n.º 52 do livro de actas da ORBITUR. — No que concerne à alegada falsidade da fotocópia autenticada da acta n.º 52 do livro de actas de ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., junta a fls. 314-320, pretendem os agravantes radicá-la na falta de pressupostos legalmente exigidos para a gestão do documento e que nele são falsamente dados como verificados, como decorre a fls. 243-252 e 323-326.

Não questionaram propriamente os requerentes a realização da assembleia geral no dia 21 de Abril de 1998, mas, sim, a sua validade por inobservância dos requisitos formais/legais exigidos, alguns, em seu entender, falsamente atestados na respectiva acta.

Sucedem, porém, que para o desfecho da providência se perfilavam como de todo em todo irrelevantes os vícios que pudessem afectar a legalidade da assembleia ou até a falsidade recadente sobre aspectos da acta que não respeitassem à realização da assembleia naquela referida data.

[...]

E não se encontrando em causa saber se o documento foi materialmente forjado por não se ter realizado a assembleia geral no dia 21 de Abril de 1998 — única vertente da falsidade que teria repercussão na decisão que com base no documento foi proferida —, a conclusão a extrair teria forçosamente de ser aquela a que chegaram as instâncias.

Diga-se de passagem que tal acta, certificada nos autos, era, em princípio, documento bastante para a prova da efectiva realização da assembleia, *ex vi* do n.º 1 do artigo 63.º do CSC 86. A eventual falsidade material desse documento teria de ser apurada através da demonstração de que o que nele se atestava não era conforme com a realidade, desconformidade que, em boa verdade, os requerentes não chegaram a invocar *ex professo*.

[...]

Não colhe, por último, a invocada violação da garantia constitucional do contraditório fundada na alegada recusa de apreciação das provas apresentadas pelos ora agravantes com o fito de demonstrarem a falsidade arguida.

O contraditório foi plenamente assegurado; o que não pode nem deve é confundir-se exercício do contraditório com a produção de provas que no contexto da decisão a tomar se tiveram por desnecessárias e que, de facto, redundariam na prática de acto inútil, como tal proibido por lei (artigo 137.º do CPC).

11 — Utilidade/inutilidade da lide. Improcedência da providência. Condenação em custas. — Considerando que ao tempo da propositura deste procedimento cautelar, entrado em juízo no dia 23 de Abril de 1998, já se tinha consumado a lesão do direito que os requerentes pretendiam cautelarmente evitar, uma vez que a assembleia geral anual da ORBITUR — Intercâmbio de Turismo, S. A., teve lugar no dia 21 de Abril de 1998, entendeu — e bem — a Relação que se tratava não propriamente de uma inutilidade superveniente da lide como a 1.ª instância entendera mas, sim, de um caso de improcedência/indeferimento da providência por ausência do chamado *periculum in mora*.

E, com efeito, os documentos objecto da intimação da entidade requerida invocavam a necessidade urgente das pretendidas declarações de titularidade das acções, sob a invocação da circunstância de os requerentes pretenderem exercer 'os correspondentes direitos sociais na próxima assembleia geral de accionistas', a qual teria, por força de lei, de efectuar-se até ao dia 31 de Maio de 1998 (*sic*).

[...]

Mas, se já *ab initio* não existia qualquer perigo actual e urgente a remover, torna-se evidente que a providência jamais poderá proceder por falta do requisito essencial do *periculum in mora*.

Não é caso de superveniência porque a lesão do direito a acautelar provisoriamente se operou, na realidade, antes de haver 'lide'. Não se trata de inutilidade advinda em momento ulterior ao da apresentação do requerimento mas, sim, de uma impossibilidade originária, determinante do respectivo indeferimento.

12 — Decisão surpresa/violação do princípio do contraditório. — Não padece de qualquer ilegalidade o despacho a fl. 312 que ordenou a notificação da ORBITUR para juntar aos autos fotocópia da acta da assembleia geral em causa.

Tal como também bem observou a Relação, trata-se de decisão que surge na sequência da que, com o mesmo sentido, havia sido proferida a fls. 157-158 e que, em sede de recurso, foi anulada, por Acórdão lavrado em 20 de Julho de 1999 (cf. fls. 213-221), para renovação da prova que lhe serviu de fundamento, mediante a requisição à ORBITUR de 'uma cópia da acta da assembleia geral'.

E, uma vez produzida tal prova, em conformidade com o determinado pelo tribunal de recurso, uma das soluções plausíveis era a de o desfecho decisório ser de sentido idêntico ao que motivara aquele recurso.

Não houve pois decisão surpresa. O contraditório foi de resto plenamente exercido e assegurado, havendo-se conferido às partes a inteira possibilidade de esgrimir e fazer valer as respectivas posições com a devida oportunidade.

Nem essa actividade oficiosa do tribunal violou qualquer preceito da lei adjectiva ou constitucional.

Como bem salienta a Relação, 'tal actividade, cabe inquestionavelmente no âmbito do princípio do inquisitório desenhado no artigo 265.º do CPC, traduzindo indagação oficiosa sobre um facto instrumental de que lhe era lícito conhecer'.

13 — Condenação em custas. — Tratando-se, como se trata, de um caso de indeferimento da providência, a condenação dos requerentes nas custas do procedimento cautelar decorre directamente do insucesso da sua pretensão, tudo nos termos genericamente previstos no n.º 1 do artigo 446.º do CPC, que não nos termos do artigo 447.º do mesmo diploma.

Também não merece censura a condenação dos requerentes nas custas do incidente de falsidade, que deduziram sem êxito condenação que decorre do disposto nos artigos 446.º, n.º 1, do CPC e 16.º do CCJ 96 e que obedece aos princípios da causalidade e do proveito que regem em geral sobre esta matéria.

Não se detecta de resto qualquer inconstitucionalidade na interpretação e aplicação de tais normas cuja existência, vigência e validade não afrontam, por forma alguma, as regras de competência plasmadas nos artigos 2.º e 165.º, alínea i), da CRP.»

Por requerimento a fls. 505 e seguintes, os requerentes vieram arguir a nulidade do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, por omissão de pronúncia sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos requerentes, a qual veio a ser desatendida por Acórdão de 28 de Fevereiro de 2002, constante a fls. 520 e seguintes.

3 — Novamente inconformado, Amílcar Neto Contente, requerente do procedimento cautelar sobre o qual recaíram os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro e de 28 de Fevereiro de 2002, veio interpor recurso dos mencionados acórdãos para o Tribunal Constitucional «ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República (CRP doravante) e no artigo

70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro», pretendendo ver apreciada a alegada inconstitucionalidade das normas que define da seguinte forma:

«1.1 — A extraída dos artigos 265.º, n.º 1, 266.º, n.º 2, 519.º, n.ºs 1 e 2, e 535.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Processo Civil (CPC, doravante) segundo a qual, requerido procedimento cautelar para ser decidido, por razões de urgência, sem prévia audição da requerida, entidade registadora de acções escriturais, em que se pede seja ela intimada a emitir a 'declaração' prevista no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, para efeitos de assembleia geral anual de accionistas não convocada, pode o juiz, em despacho interlocutório proferido 6 meses e 20 dias depois, determinar que o requerente indique se já se realizou a dita assembleia geral.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 144 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 334, 335, 404 e 500.

1.2 — A extraída dos artigos 265.º, n.ºs 1 a 3, 519.º, n.ºs 1 e 2, e 535.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, segundo a qual, em procedimento cautelar requerido nos termos do n.º 1.1 supra, pode o juiz, em despacho interlocutório proferido sete meses depois, ordenar que seja notificada a sociedade emitente das acções escriturais a cuja prova de titularidade se destina a requerida emissão de 'declaração', para indicar a data em que se realizou, nesse mesmo ano, a assembleia geral dos seus sócios.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 148 e acha-se implícita nas decisões a fls. 334, 335, 404 e 500.

1.3 — A extraída das disposições conjugadas dos artigos 253.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, do CPC, segundo a qual é lícito, em procedimento cautelar, notificar um terceiro na pessoa de um seu mandatário em acção em que esse terceiro é comparsa da requerida, e que este junte cópia de uma falsa acta de reunião não convocada, na qual é fundamentada a decisão final.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 332, 334 e 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.4 — A extraída dos artigos 137.º e 287.º, alínea e), do CPC, segundo a qual inutilidade da lide pode resultar não da consumação da lesão do direito invocado contra o requerido mas da consumação de lesão de direito não invocado, cometida por terceiro.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.5 — A extraída das disposições conjugadas dos artigos 304.º, n.º 5, e 653.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual em procedimento cautelar requerido ao abrigo do disposto nos artigos 381.º e seguintes do CPC, pode a decisão de direito ser proferida sem que tenha sido proferida decisão de facto em que tenham sido declarados quais os factos alegados dados como provados e quais os dados como não provados.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.6 — A extraída das disposições conjugadas dos artigos 264.º, n.º 2, 265.º, n.º 3, 660.º, n.º 2, 2.ª parte, e 664.º, 2.ª parte, do CPC, segundo a qual a decisão de direito em procedimento cautelar dos artigos 381.º e seguintes do CPC pode fundamentar-se em factos não alegados pelas partes, que não são objecto de conhecimento officioso.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 129, 148, 334 e 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.7 — A extraída das disposições conjugadas dos artigos 549.º, n.ºs 2 e 3, e 660.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, segundo a qual o tribunal pode deixar de conhecer das provas requeridas sobre falsidade imputada a documento junto por terceiro, destinado a fazer prova plena de factos não alegados pelas partes, em procedimento cautelar requerido ao abrigo do disposto nos artigos 381.º e seguintes do CPC.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 334 e 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.8 — A extraída dos artigos 712.º, n.ºs 4 e 5, e 659.º, n.ºs 2 e 3, 660.º, n.º 2, e 664.º, 2.ª parte, *ex vi* artigo 713.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual a Relação pode prolatar acórdão assente em decisão da 1.ª instância sobre factos não alegados pelas partes, constantes de documento arguido de falsidade cujas provas não foram apreciadas, confirmando-a, e prescindir de decisão sobre os factos alegados pelas partes.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 334 e 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500.

1.9 — A extraída das disposições conjugadas dos artigos 381.º, n.º 1, 387.º, n.ºs 1 e 2, e 395.º do CPC, segundo a qual a lesão resultante de recusa de emissão da 'declaração' destinada a comprovar a titularidade de direitos inerentes a acção escriturais não é susceptível de providência destinada a fazer cessar essa lesão de carácter permanente.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 404 e 500.

1.10 — A extraída do artigo 382.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual o interesse tutelado com fixação do prazo para decisão do procedimento cautelar em 1.ª instância é de mera ordenação processual.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 404 e 500.

1.11 — A extraída do artigo 156.º, n.º 1, do CPC, segundo a qual a administração da justiça se cumpre deixando o tribunal de apreciar os factos alegados pelas partes e as provas oferecidas da falsidade arguida de documento junto por terceiro, no qual se funda a decisão da causa.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 334, 335 e 404 e encontra-se implícita na decisão a fl. 500.

1.12 — A extraída dos artigos 446.º, n.º 1, 448.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 16.º do Código das Custas Judiciais (CCJ, doravante) segundo a qual o requerente de procedimento cautelar dos artigos 381.º e seguintes do CPC, arguente de falsidade de documento junto por terceiro, cujas provas requeridas não são apreciadas, pode ser tributado autonomamente a título de 'incidente'.

Tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 334, 402 e 409.

1.13 — A extraída do artigo 660.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, segundo a qual as questões postas inerentes ao desenvolvimento normal da instância, designadamente as questões de inconstitucionalidade normativa nela suscitadas, não são de conhecimento obrigatório mediante pronúncia sobre as razões da conformidade constitucional das normas aplicadas, e a omissão dessa pronúncia não gera nulidade da decisão do tribunal perante o qual são suscitadas.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 522.

1.14 — A norma que se presume extraída dos artigos 446.º, n.º 1, 448.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 16.º do CCJ, segundo a qual a arguição de nulidade de decisão por omissão de pronúncia sobre questões postas ao tribunal, inseridas no desenvolvimento normal da instância, designadamente sobre inconstitucionalidade normativa nela suscitada, é tributada autonomamente a título de incidente.

Tal norma foi aplicada na decisão a fl. 522.»

O recorrente indica ainda as normas e princípio constitucionais que entender serem violados pelas normas atrás invocadas (fls. 529 a 530), bem como as peças processuais em que considera ter suscitado a questão da inconstitucionalidade das normas mencionadas (fls. 531 e 532).

4 — Notificadas para apresentar alegações, apenas alegou o recorrente.

Tendo, entretanto, cessado funções o primitivo relator do processo, foi o mesmo redistribuído a novo relator.

Pelo Acórdão n.º 53/2003, a fl. 633, foi, porém, verificado o impedimento suscitado por este novo relator, o que justificou nova substituição de relator.

5 — Admitindo-se a hipótese de o Tribunal não vir a conhecer, pelo menos parcialmente, do recurso, foi proferido e notificado às partes o parecer da relatora constante de fl. 641 a fl. 643, que a seguir se reproduz:

«Parecer

1 — Amílcar Neto Contente recorreu para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 2002, a fl. 483, e de 28 de Fevereiro de 2002, a fl. 520, proferidos no âmbito da providência cautelar que, conjuntamente com outros, requereu contra BPI — Dealer, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., pretendendo que o Tribunal Constitucional aprecie as questões que coloca no requerimento de interposição de recurso a fl. 525.

2 — Como resulta da lei e o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, o recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, como é o caso, destina-se a que o Tribunal Constitucional aprecie da alegada inconstitucionalidade de normas — ou de interpretações normativas — que tenham sido efectivamente aplicadas na decisão recorrida, não obstante ter sido tal inconstitucionalidade suscitada 'durante o processo' [citada alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82].

É, pois, condição de conhecimento do objecto do recurso, para o que agora releva, que a inconstitucionalidade que o recorrente aponta seja atribuída à norma impugnada, e não à decisão judicial que eventualmente a aplicou (v., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 612/94, 634/94 e 20/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 11 e de 31 de Janeiro de 1995 e de 16 de Maio de 1996); e que a norma tenha sido aplicada com o sentido acusado de ser inconstitucional, como *ratio decidendi* (cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 311/94, 187/95 e 366/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 1 de Agosto de 1994, de 22 de Junho de 1995 e de 10 de Maio de 1996).

Para além disso, e como o Tribunal Constitucional tem já também observado inúmeras vezes, é no requerimento de interposição que o recorrente tem o ónus de definir o objecto do recurso, ou seja, a norma ou o sentido normativo impugnado; não é possível substituí-lo nas alegações, definindo uma norma de sentido diverso da que foi oportunamente impugnada. Se ocorrer tal alteração de sentido, o Tribunal Constitucional não pode conhecer de nenhum — nem do constante do requerimento de interposição de recurso, que se considera abandonado, nem do que posteriormente foi indicado nas alegações (v. Acórdão n.º 366/96, *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Maio de 1996, por exemplo).

3 — Ora considera-se plausível que o Tribunal Constitucional não possa conhecer, pelo menos, da totalidade das questões suscitadas

no requerimento de interposição de recurso a fl. 525, pelas seguintes razões:

No que respeita às questões referidas nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14 do requerimento de interposição de recurso, por se poder considerar que o recorrente atribui as inconstitucionalidades que suscita às próprias decisões judiciais de que recorreu, e não a normas que as mesmas tenham aplicado;

Relativamente às que indica nos n.ºs 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.13 e 1.14 do mesmo requerimento de interposição de recurso, e independentemente do que se acabou de dizer, por ser possível considerar que os acórdãos recorridos não aplicaram, nem sequer implicitamente, as normas com o sentido que o recorrente acusa de ser inconstitucional;

Finalmente, e no que toca às que enumera nos n.ºs 1.3, 1.4, 1.5 e 1.9 do requerimento de interposição de recurso, por ter sido alterado nas alegações o sentido acusado de inconstitucionalidade no requerimento de interposição de recurso.

4 — Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 704.º do Código de Processo Civil e no artigo 69.º da Lei n.º 28/82, notifiquem-se as partes para se pronunciarem, querendo, sobre os obstáculos apontados ao conhecimento do recurso.»

6 — Sobre o mencionado parecer apenas se pronunciou o recorrente, conforme consta de fl. 645 a fl. 670.

Sustentou, em síntese, que a emissão do mesmo configura «nulidade processual prevista no artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, em virtude da prática de acto que a lei não admite, susceptível de influir no exame e na decisão da causa» e «nulidade de sentença por se haver conhecido de questões de que, nesta fase processual, já não podia tomar-se conhecimento por se haver esgotado o poder jurisdicional conferido por lei ao relator» (cf. fl. 647), e que «não se verificam as circunstâncias nele assinaladas obstativas do conhecimento do objecto do recurso» (cf. fls. 648 e seguintes).

Cumprido, desde logo, começar por afirmar que ao recorrente não assiste qualquer fundamento quanto às invocadas nulidades, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, o simples facto de se notificarem as partes para alegações não obsta a que, posteriormente, venha a entender-se que o recurso não pode ser conhecido. Como já se observou nos Acórdãos n.ºs 87/95 e 358/98 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1995 e de 17 de Julho de 1998, respectivamente), nada há que impeça que, quando se vai conhecer do mérito, se «possa, officiosamente, encontrar uma causa impeditiva desse conhecimento». Repare-se, aliás, que no caso dos autos foi possibilitada às partes o exercício do contraditório sobre a possibilidade de o Tribunal vir a entender existirem causas impeditivas do conhecimento do recurso.

Em segundo lugar, não pode o recorrente argumentar com o teor do despacho a fl. 536 para, com base nele, concluir pelo esgotamento do poder jurisdicional do relator «quanto à notificação do recorrente para se pronunciar sobre alguma circunstância obstativa do conhecimento do recurso», ou por um qualquer antagonismo entre o exercício do poder jurisdicional manifestado no citado despacho e o expresso no parecer a fls. 641 e seguintes. Efectivamente, no aludido despacho afirmou-se que o recurso foi «legalmente admitido, nada parecendo, por ora, obstar ao seu conhecimento, pelo menos a um conhecimento parcial, tendo em conta as normas efectivamente aplicadas nos acórdãos recorridos (e só elas poderão aqui relevar)». Significa isto que nos termos do despacho a fl. 536 se admitiu logo a possibilidade de o recurso não vir a ser conhecido, pelo menos parcialmente. Ora, uma leitura atenta do parecer a fl. 641 permitiria desde logo concluir que foi precisamente a hipótese de não conhecimento parcial que ali foi suscitada. Ao que acaba de ser dito acresce ainda que o esgotamento do poder jurisdicional quanto a eventuais questões prévias suscitadas só poderia ocorrer relativamente àquelas que houvessem sido objecto de tratamento efectivo pelo relator ou pelo Tribunal. Improcedem, pois, as nulidades invocadas pelo recorrente.

7 — O recorrente pretende, em primeiro lugar, submeter à apreciação do Tribunal a norma «extraída dos artigos 265.º, n.º 1, 266.º, n.º 2, 519.º, n.ºs 1 e 2, e 535.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, segundo a qual pode o juiz proferir despacho interlocutório, 6 meses e 20 dias após a sua instauração, determinando que o requerente indique se já se realizou a assembleia que fora pedido nela fosse identificada por imposição do Regulamento n.º 91/3, de 25 de Julho, da CMVM, e para justificar o deferimento do contraditório» (cf. conclusão III, 1.ª, das suas alegações).

No n.º 1.14 do requerimento de interposição do recurso, o recorrente havia formulado a norma em causa em termos algo diversos: tratar-se-ia, então, da norma «extraída dos artigos 265.º, n.º 1, 266.º, n.º 2, 519.º, n.ºs 1 e 2, e 535.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (CPC, doravante) segundo a qual, requerido procedimento cautelar para ser decidido, por razões de urgência, sem prévia audição

da requerida, entidade registadora de acções escriturais, em que se pede seja ela intimada a emitir a declaração prevista no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, para efeitos de assembleia geral anual de accionistas não convocada, pode o juiz, em despacho interlocutório proferido 6 meses e 20 dias depois, determinar que o requerente indique se já se realizou a dita assembleia geral».

Em qualquer caso, o recorrente entende que a norma assim formulada «viola o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP, por frustrar o desígnio constitucional da decisão em prazo razoável e em tempo útil e a garantia constitucional do dispositivo decorrente do princípio constitucional da autonomia privada consagrado, designadamente, nos artigos 1.º, 2.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, 46.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, alínea b), 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP» (cf. conclusão III, 1.ª, das alegações do recorrente).

Das formulações apresentadas pelo recorrente e da argumentação expendida nas suas alegações resulta, porém, evidente que é à própria decisão do tribunal recorrido que atribui a inconstitucionalidade, e não a qualquer norma jurídica que a mesma tenha aplicado. Tal entendimento decorre, desde logo, da circunstância de o recorrente formular a norma jurídica em termos de nela incluir uma referência ao prazo de prolação de uma concreta decisão judicial, assim se mostrando a impossibilidade de a dissociar das circunstâncias do caso concreto, tal como o recorrente o configura.

Deve, assim, entender-se que o recorrente não suscitou, quanto a este ponto, uma questão de constitucionalidade normativa, razão que impede o Tribunal Constitucional de o apreciar.

8 — Na conclusão 2.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente indica como norma que pretende ver submetida à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 265.º, n.ºs 1 a 3, 519.º, n.ºs 1 e 2, e 535.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, segundo a qual pode o juiz, em despacho interlocutório proferido sete meses depois da sua instauração, ordenar que seja notificada a sociedade emitente das acções cuja identificação tem de constar da ‘declaração’ requerida, para indicar a data em que se realizou, nesse mesmo ano, a assembleia geral anual dos seus accionistas».

Segundo o recorrente, esta «norma viola o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, por frustrar o desígnio constitucional da decisão em prazo razoável e tempo útil, a garantia constitucional do dispositivo decorrente do princípio da autonomia privada plasmada nos preceitos referidos na conclusão antecedente e a garantia constitucional da igualdade das partes decorrente do princípio consignado no artigo 13.º da CRP».

Pela razão já aduzida no número anterior, não pode o Tribunal conhecer, nesta parte, do presente recurso, por se entender, também aqui, que o recorrente não define uma questão de constitucionalidade normativa susceptível de ser apreciada neste recurso.

9 — Na conclusão 3.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente identifica como norma que pretende submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída das disposições conjugadas dos artigos 253.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, do CPC, segundo a qual o juiz pode determinar a notificação de advogado não constituído nos autos, para que terceiro junte documento destinado a provar facto não integrante da relação material controvertida, e não alegado pelas partes, para nele fundamentar a decisão final que pretendia tomar».

No requerimento de interposição do recurso, o recorrente havia formulado esta mesma invocada norma em termos diversos. Tratava-se, então, da norma «extraída das disposições conjugadas dos artigos 253.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, do CPC, segundo a qual é lícito, em procedimento cautelar, notificar um terceiro na pessoa de um seu mandatário em acção em que esse terceiro é comparsa da requerida, e que este junte cópia de uma falsa acta de reunião não convocada, na qual é fundamentada a decisão final».

Como se evidencia pelas passagens que se acaba de transcrever, a crítica feita pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso, formulada em termos que não podem ser dissociados do circunstancialismo do caso concreto, vinha dirigida a um determinado comportamento judicial. Diferentemente, na formulação da norma invocada nas conclusões das respectivas alegações, o recorrente distancia-se desse circunstancialismo, no sentido de dirigir a censura de inconstitucionalidade já não a uma decisão judicial, mas a uma ou mais normas aplicadas na decisão recorrida (pelo menos implicitamente, de acordo com o entendimento expresso pelo próprio recorrente).

Mas, se assim é, tem de entender-se que em tais conclusões o recorrente procedeu a uma alteração do objecto do recurso, alteração não permitida pelo disposto nos artigos 684.º, n.º 3, do CPC e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (neste sentido, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 286/2000 e 342/2002, não publicados). Nesta medida, não pode o Tribunal conhecer, quanto à invocada norma agora em causa, do presente recurso.

10 — Na conclusão 4.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente indica como norma que pretende submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída do artigo 137.º do CPC, segundo a qual o juiz pode declarar inútil a produção de prova relativa a falsidade de factos com que

fora impugnado o documento oficiosamente junto, em virtude de já haver formado a intenção de, com base neles, julgar extinta a instância».

Esta formulação é diversa da que constava do n.º 1.4 do requerimento de interposição do recurso. Estava então em causa, como efeito, a norma «extraída dos artigos 137.º e 287.º, alínea e), do CPC, segundo a qual inutilidade da lide pode resultar não da consumação da lesão do direito invocado contra o requerido mas da consumação de lesão de direito não invocado, cometida por terceiro». Resulta das passagens transcritas que o recorrente passou a censurar, nas conclusões das suas alegações, um determinado comportamento judicial, como tal indissociável das circunstâncias do caso concreto, segundo decorre da referência que aí é feita à «intenção» assumida pelo juiz de «julgar extinta a instância». O recorrente procedeu, pois, a uma alteração do objecto do recurso não permitida pelo disposto nos artigos 684.º, n.º 3, do CPC e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que o Tribunal não conhecerá, quanto à invocada norma agora em causa, do presente recurso.

Em qualquer caso, também pelas razões constantes do n.º 6, ou seja, por se estar, como se disse, a invocar a inconstitucionalidade de uma decisão judicial e não de normas efectivamente aplicadas pela mesma decisão, nunca o Tribunal poderia conhecer do presente recurso quanto à invocada norma agora em apreciação.

11 — Na conclusão 5.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente indica como norma que pretende ver submetida à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 304.º, n.º 5, e 653.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual pode a decisão de facto deixar de conter a declaração dos factos dados como provados e os dados como não provados de entre os alegados pelas partes e pode conter factos erroneamente havidos por instrumentais, oficiosamente carreados para os autos, e nela fundar a decisão de direito».

Também quanto a esta invocada norma o recorrente procede, nas suas conclusões, a formulação diversa daquela que havia fixado no requerimento de interposição de recurso. Com efeito, no n.º 1.5 deste último, o recorrente indica a norma «extraída das disposições conjugadas dos artigos 304.º, n.º 5, e 653.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual em procedimento cautelar requerido ao abrigo do disposto nos artigos 381.º e seguintes do CPC, pode a decisão de direito ser proferida sem que tenha sido proferida decisão de facto em que tenham sido declarados quais os factos alegados dados como provados e quais os dados como não provados».

Assim, a pretensa norma invocada pelo recorrente nas conclusões das suas alegações surge como indissociável das circunstâncias do caso concreto, como resulta da referência que aí é feita a «factos erroneamente havidos por instrumentais», exprimindo o concreto juízo do recorrente quanto aos mesmos. Diferentemente, e independentemente da questão de saber se as mesmas foram ou não efectivamente aplicadas pela decisão recorrida, no requerimento de interposição de recurso o recorrente havia dirigido a sua censura a proposições normativas.

Deve, pois, entender-se que o recorrente procedeu a uma alteração do objecto do recurso não permitida pelo disposto nos artigos 684.º, n.º 3, do CPC e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que o Tribunal poderá não vir a conhecer, quanto à invocada norma agora em causa, do presente recurso.

Em qualquer caso, também pelas razões constantes do n.º 6, ou seja, por se estar, como se disse, perante a atribuição do vício da inconstitucionalidade a uma decisão judicial e de não a normas efectivamente aplicadas pela mesma, sempre se teria de concluir que o Tribunal não viria a conhecer do presente recurso quanto à invocada norma, com a formulação dada nas conclusões das suas alegações, agora em apreciação.

12 — Na conclusão 6.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente identifica como norma que pretende submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 264.º, n.º 2, 265.º, n.º 3, 660.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, segundo a qual a decisão cautelar de direito dos artigos 381.º e seguintes do CPC pode ser fundamentada em factos não alegados pelas partes e que não são de conhecimento oficioso». Segundo refere o recorrente, no n.º 1.6 do seu requerimento de interposição de recurso, «tal norma foi aplicada nas decisões a fls. 129, 148, 334 e 335 e encontra-se implícita nas decisões a fls. 404 e 500».

O facto não alegado em causa — isto é, a realização da assembleia geral anual da ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A., no dia 21 de Abril de 1998 — foi, no dizer do próprio recorrente, «levado à base instrutória» por «efeito do despacho a fl. 144» (cf. fl. 545). Segundo o recorrente esse facto «não integra a causa de pedir, não foi excepcionado pela requerida, nem respeita à relação material controvertida» (cf. fl. 545). Tal facto, ainda segundo o recorrente, não teria sido alegado pelas partes e é com base nessa circunstância que o recorrente formula a invocada norma agora em apreciação.

O recorrente não menciona, todavia, que na decisão a fl. 144 os requerentes da providência cautelar foram notificados «para, em 10 dias, indicarem se já se realizou a assembleia geral referida no artigo 8.º da petição inicial». O recorrente não menciona igualmente que no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa a fls. 213 e seguintes, de que o recorrente e os demais requerentes da providência cautelar

não interpuseram recurso, se afirma que «na petição os requerentes alegando serem titulares de acções escriturais emitidas pela ORBITUR — Intercâmbio, S. A., inscritas em conta aberta em seu nome na escrita da requerida, com fundamento no incumprimento, por parte desta, da obrigação de emissão das respectivas declarações de titularidade, tendo em vista a sua comparência na assembleia anual de 1998, a qual terá de se realizar até ao dia 31 do próximo mês de Maio (artigos 6.º, 7.º e 8.º da petição) requerem o decretamento de determinadas providências». Afirma-se ainda no mesmo acórdão que «ao referir-se no relatório e nos fundamentos da decisão em apreço que ‘o escopo último cuja obtenção os requerentes visavam com o procedimento cautelar consistia na sua intervenção na assembleia geral de sócio anual da ORBITUR — Intercâmbio e Turismo, S. A., do ano de 1998’ não houve lapso na finalidade da providência, pois tal finalidade é a que resulta dos factos alegados pelos requerentes» (cf. fl. 219).

Por seu turno, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa a fls. 393 e seguintes, proferido em recurso da decisão da 1.ª instância a fls. 332 e seguintes, afirma-se o seguinte:

«Trata-se de decisão que surge na sequência da que, com o mesmo sentido, havia sido proferida a fls. 157-158 e que em sede de recurso foi anulada, por Acórdão lavrado em 20 de Julho de 1999 (cf. fls. 213-221), para renovação da prova que lhe serviu de fundamento, mediante a requisição à ORBITUR de ‘uma cópia da acta da assembleia geral [...]’.

Assim, produzida tal prova, em conformidade com o determinado pelo tribunal de recurso, tinham as partes de perspectivar, forçosamente, a possibilidade de o desfecho do procedimento cautelar ser idêntico ao que motivara aquele recurso.»

E diz-se igualmente o seguinte:

«E pela mesma razão não constituiu decisão surpresa o despacho que ordenou a junção do aludido documento, nem essa actividade oficiosa do tribunal violou qualquer preceito da lei adjectiva ou constitucional.

Tal actividade cabe inquestionavelmente no âmbito do princípio do inquisitório desenhado no artigo 265.º do Código de Processo Civil, traduzindo indagação oficiosa sobre um facto instrumental de que lhe era lícito conhecer.»

Resulta do exposto que a norma com o conteúdo formulado pelo recorrente não foi aplicada por qualquer uma das decisões constantes do presente processo. Pelo contrário, as decisões em causa partiram sempre do pressuposto que no presente recurso não cabe discutir, atentos os limites que ao recurso de constitucionalidade são fixados pelo artigo 70.º da Lei n.º 28/82, que o facto da realização da assembleia geral anual foi alegado pelos requerentes da providência cautelar como finalidade da própria providência. Do mesmo modo, resulta do acórdão da Relação de Lisboa a fls. 332 e seguintes e da própria decisão recorrida (cf. fl. 499) que nesta última se considerou, ao contrário do que sustenta o recorrente, que a indagação sobre a data da realização da referida assembleia geral anual se integra na «actividade oficiosa do tribunal». Assim, o Tribunal não pode conhecer do presente recurso quanto à norma agora em apreciação, por se tratar de norma não aplicada, nem sequer implicitamente, pela decisão recorrida (cf. artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82).

13 — Na conclusão 7.ª do n.º III, das suas alegações, o recorrente indica como norma que pretende ver submetida à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 549.º, n.ºs 2 e 3, e 660.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, segundo a qual pode o tribunal deixar de conhecer das provas requeridas sobre falsidade de factos com que foi impugnado documento cuja junção por terceiro fora oficiosamente determinada, para fazer prova plena de factos não alegados pelas partes, nem de conhecimento oficioso».

Todavia, a norma assim formulada pelo recorrente não foi aplicada pela decisão recorrida, pois desta resulta implicitamente que o facto da realização da assembleia geral anual, enquanto finalidade da própria providência, foi alegado pelos seus requerentes, resultando ainda expressamente da decisão recorrida que a indagação sobre a data concreta de realização da assembleia geral em causa se integra na actividade oficiosa do tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 265.º do CPC. Deste modo, não pode o Tribunal conhecer do presente recurso quanto à norma agora em apreciação, por se tratar de norma não aplicada pela decisão recorrida (artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82).

Acresce ainda que sempre se teria de entender que a invocada norma em causa, atendendo a que a sua formulação a torna indissociável das circunstâncias do caso concreto, não configura uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa e, nessa medida, não seria possível conhecer-se, quanto a ela, do presente recurso.

14 — Na conclusão 8.ª do n.º III das suas alegações, o recorrente indica como norma a submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 712.º, n.ºs 4 e 5, 659.º, n.ºs 2 e 3, 660.º, n.º 2, e 664.º, 2.ª parte, ex vi 713.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual a Relação pode prolatar acórdão assente em decisão de facto da 1.ª instância, contendo factos não alegados pelas partes nem de conhecimento oficioso, e

assumindo-os como instrumentais, constantes de documento impugnado mediante arguição de falsidade, sem que as provas requeridas hajam sido apreciadas».

A semelhança do que sucede com a invocada norma analisada no número anterior, a norma assim formulada pelo recorrente não foi aplicada pela decisão recorrida, pois desta resulta implicitamente que o facto da realização da assembleia geral anual, enquanto finalidade da própria providência, foi alegado pelos requerentes; e resulta, expressamente, da decisão recorrida que a indagação sobre a data concreta de realização da assembleia geral em causa se integra na actividade oficiosa do tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 265.º do CPC.

Deste modo, não pode o Tribunal conhecer do presente recurso quanto à norma agora em apreciação, por se tratar de norma não aplicada pela decisão recorrida, artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82).

Acresce igualmente que a invocada norma em causa, atendendo a que a sua formulação a torna indissociável das circunstâncias do caso concreto, não configura uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa, não podendo, nessa medida, conhecer-se, quanto a ela, no presente recurso.

15 — Na conclusão 9.ª do n.º III das suas alegações, o recorrente indica como norma que pretende submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 381.º, n.º 1, 387.º, n.ºs 1 e 2, e 395.º do CPC, segundo a qual a violação do direito que constitui objecto da acção não é susceptível de providência destinada a fazer cessar provisoriamente essa lesão, enquanto não é julgada a acção cujo objecto principal é a responsabilização pelos danos dela emergentes». No n.º 1.9 do requerimento de interposição de recurso, o recorrente havia formulado tal norma em termos diversos. Tratava-se, então, da norma «extraída das disposições conjugadas dos artigos 381.º, n.º 1, 387.º, n.ºs 1 e 2, e 395.º do CPC, segundo a qual a lesão resultante de recusa de emissão da 'declaração' destinada a comprovar a titularidade de direitos inerentes a acção escriturais não é susceptível de providência destinada a fazer cessar essa lesão de carácter permanente».

Assim, nas conclusões das suas alegações o recorrente parece dirigir a sua censura a proposições normativas, independentemente da questão de saber se as mesmas foram ou não efectivamente aplicadas pela decisão recorrida. Todavia, no requerimento de recurso, a censura constitucional do recorrente não é sequer concebível senão em função das circunstâncias do caso concreto, como resulta da referência que aí é feita a uma suposta «lesão resultante de recusa de emissão da 'declaração' destinada a comprovar a titularidade de direitos inerentes a acção escriturais».

O recorrente procedeu, pois, a uma alteração do objecto do recurso não permitida pelo disposto nos artigos 684.º, n.º 3, do CPC e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que o Tribunal não pode conhecer, quanto à norma agora em causa, do presente recurso.

Acresce ainda que a mesma não foi aplicada pela decisão recorrida. O recorrente sustenta que a «norma foi aplicada na decisão a fls. 404 e 500». No entanto, na decisão recorrida não se faz qualquer referência a uma proposição normativa nos termos da qual «a violação do direito que constitui objecto da acção não é susceptível de providência destinada a fazer cessar provisoriamente essa lesão, enquanto não é julgada a acção cujo objecto principal é a responsabilização pelos danos dela emergentes», nem isso faria qualquer sentido. Deste modo, não pode também o Tribunal conhecer do presente recurso quanto à norma agora em apreciação, por se tratar de norma não aplicada pela decisão recorrida (artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82).

16 — Na conclusão 11.ª do n.º III das alegações do recorrente, este indica como norma que pretende ver submetida à apreciação do Tribunal a «extraída do artigo 156.º, n.º 1, do CPC, segundo a qual a administração da justiça se cumpre deixando o tribunal de apreciar os factos alegados pelas partes e as provas requeridas para impugnação de documento officiosamente introduzido nos autos para prova de facto erroneamente havido como instrumental».

Sucedendo que nenhuma decisão judicial proferida nos autos, incluindo as decisões recorridas, aplicou uma norma com a formulação que acaba de ser transcrita. Com efeito, em ponto algum de qualquer das decisões judiciais proferidas no presente processo se faz menção, expressa ou implícita, de proposição normativa nos termos da qual um «facto erroneamente havido como instrumental» pode dar azo a indagação oficiosa do tribunal. Deste modo, não pode o Tribunal conhecer do presente recurso quanto à norma agora em apreciação, por se tratar de norma não aplicada pela decisão recorrida, ao contrário do que é exigido pelo artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82.

17 — Na conclusão 12.ª do n.º III das suas alegações o recorrente indica como norma que pretende submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída dos artigos 446.º, n.º 1, 448.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 16.º do CCJ, segundo a qual o requerente da acção supra pode ser tributado autonomamente por haver impugnado documento mediante arguição de falsidade de factos nele referidos e requerimento de provas sobre que não foi proferida decisão».

Novamente está em causa, portanto, a constitucionalidade da decisão recorrida; e novamente está afastada a possibilidade de o Tribunal Constitucional conhecer do recurso neste ponto,

18 — Na conclusão 13.ª do n.º III das suas alegações, o recorrente identifica como norma a submeter à apreciação deste Tribunal a «extraída do artigo 660.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, segundo a qual as questões de inconstitucionalidade normativa adequadamente suscitadas não são de conhecimento obrigatório e de decisão fundamentada e as respectivas omissões não geram nulidades sindicáveis ao abrigo do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alíneas d) e b), do CPC». Segundo refere o recorrente no n.º 1.13 do seu requerimento de interposição de recurso, a norma assim formulada teria sido aplicada na decisão do Supremo Tribunal de Justiça a fl. 522.

A norma assim formulada não foi, porém, aplicada pela decisão de fl. 520 a fl. 522, decisão na qual se afirma, aliás, «todas as questões que foram suscitadas pelo recorrente, ora requerentes, junto deste Supremo Tribunal — designadamente as questões de constitucionalidade minimamente substanciadas — foram objecto de apreciação expressa e devidamente fundamentada» (cf. fl. 521).

Assim, o Tribunal não conhecerá do presente recurso quanto à norma agora em apreciação por se tratar de norma não aplicada pela decisão recorrida a fls. 520-522 (artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82).

19 — Na conclusão 14.ª do n.º III das alegações do recorrente indica-se como norma a apreciar por este Tribunal a «extraída dos artigos 446.º, n.º 1, e 448.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 16.º do CCJ, segundo a qual a arguição de nulidade de decisão por omissão de pronúncia sobre questões de inconstitucionalidade normativa antes suscitadas, e sem que sobre elas se profira decisão, é tributada autonomamente».

Mais uma vez se verifica que o recorrente não definiu qualquer questão de constitucionalidade normativa. Nessa medida, não pode o Tribunal conhecer, também quanto a este ponto, do presente recurso.

20 — Resta agora proceder à apreciação da única questão de constitucionalidade de que se tomará conhecimento, questão essa sobre a qual, aliás, não incidiu o parecer a fls. 641 e seguintes.

Na conclusão 10.ª, n.º III, das suas alegações, o recorrente identifica como norma a submeter à apreciação deste Tribunal a extraída do artigo 382.º, n.º 2, do CPC, segundo a qual o interesse tutelado com a fixação do prazo para decisão em 1.ª instância é de mera ordenação processual», norma que acusa de violar o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, e a garantia consagrada no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição.

Ora é manifestamente infundada a acusação de inconstitucionalidade. Com efeito, não se vê nem que a negação da natureza de ordenação processual do prazo em causa seja apta, por si só, a proteger os direitos e interesses consagrados nas referidas normas da Constituição nem que o desrespeito do prazo previsto no artigo 382.º, n.º 2, do CPC seja apto a configurar, por si mesmo, uma violação de tais direitos e interesses.

Assim, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do recurso quanto às questões referidas nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14 do respectivo requerimento de interposição;
- b) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 382.º, n.º 2, do CPC, interpretado no sentido de o prazo nele previsto ser de qualificar como meramente ordenador ou disciplinador do processo;
- c) Nesta medida, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 14 de Outubro de 2003. — *Maria dos Prazeres Beleza — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 461/2003/T. Const. — Processo n.º 450/2002. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — António Augusto da Silva Oliveira interpôs no Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto recurso contencioso de anulação do despacho do director da Alfândega do Freixieiro, proferido em 22 de Janeiro de 1998, que declarou abandonado a favor da Fazenda Nacional o veículo automóvel pertencente ao recorrente, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, com a redacção decorrente do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro. Por sentença de 15 de Julho de 1999, de fls. 50 e seguintes, foi julgado improcedente o recurso. Disse-se então na sentença:

«O recorrente pretendia importar definitivamente o seu veículo automóvel com isenção do imposto automóvel (IA). Não lhe tendo sido concedida essa isenção, dispunha de três alternativas: introduzir o bem no consumo, para o que era necessário proceder ao pagamento dos direitos devidos, nos quais se incluía o IA, reexportar o veículo ou declará-lo abandonado a favor da Fazenda Nacional.

Escolheu reexportá-lo, mas não cumpriu as formalidades aduaneiras necessárias para o efeito. Deixou assim de parte as duas outras alternativas.

[...]

Não cumpriu as formalidades para a reexportação, tornando-se passível, de acordo com o direito nacional, nesta medida [...] absolutamente compatível com o direito comunitário, de ser o seu veículo declarado abandonado a favor da Fazenda Nacional, como sanção pela não atribuição oportuna de um destino aduaneiro à mercadoria.

[...]

Do mesmo modo a declaração de abandono do bem a favor da Fazenda Nacional, nas condições em que foi declarada, tem não só suporte legal como em nada contraria a garantia constitucional do direito à propriedade privada, tal como a venda dos bens do devedor em processo executivo não põe em causa essa mesma garantia do direito à propriedade privada dos cidadãos. Não estamos nem face a uma requisição, nem face a uma expropriação por utilidade pública, nem face a um confisco. Tão-pouco se verifica uma atitude abusiva do Estado em se apropriar dos bens de um cidadão.»

Inconformado, recorreu para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, o qual, por Acórdão de 20 de Março de 2002, constante de fls. 143 e seguintes, negou provimento ao recurso. Para o que agora releva, o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se nos seguintes termos:

«Apreciemos agora a alegada inconstitucionalidade material do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, por violação do artigo 62.º da lei fundamental.

Como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Código de Processo Penal Anotado*, 3.ª ed., p. 333, 'elemento essencial do direito de propriedade consiste no direito de não ser privado dela. Este direito, porém, não goza de protecção constitucional em termos absolutos, estando garantido apenas um direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade [...]'

Ora, o abandono a que tal norma se refere não só não é uma medida arbitrária como é aquela que se afigura mais adequada face à inércia do importador que, como no caso dos autos, não se apressa a regularizar a situação aduaneira do veículo, quer iniciando as formalidades relativas à sua importação quer solicitando a sua reexportação.

Daí que a norma em análise não viole o artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

E também não viola o artigo 32.º da CRP, que trata das garantias do processo criminal e também do de contra-ordenação.

Na verdade, o abandono de que trata a dita norma assume a natureza de uma medida administrativa compulsória, visando-se com ela a regularização dos veículos importados, promovendo o respeito, pelos interessados, dos prazos de desalfandegamento ou da sua reexportação.

De qualquer forma, apesar de, na situação presente, não estarmos em presença de um processo criminal ou contra-ordenacional, nem por isso os actos administrativos a praticar pelas autoridades aduaneiras estão subtraídos à tutela jurisdiccional efectiva, sendo disso exemplo o recurso contencioso e o presente, ambos interpostos pelo recorrente.

Apreciemos agora os vícios de inconstitucionalidade formal.

As conclusões atinentes a esta matéria partem do princípio de que o Governo, ao editar o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, invadiu a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (AR).

Acontece que quer o Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, quer o Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, foram também aditados ao abrigo do artigo 201.º da CRP, norma essa expressamente referida em cada um deles, que trata da competência legislativa do Governo.

Será que o Governo, desprovido da credencial parlamentar, podia fazê-lo?

Como atrás dissemos, o abandono de veículos constitui uma medida administrativa compulsória e, nessa matéria, pode o Governo legislar sem autorização da AR, nos termos do artigo 201.º da CRP.

Não ocorrem, pois, os vícios de inconstitucionalidade formal invocados pelo recorrente.»

2 — Novamente inconformado, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, «com fundamento na alínea b) do artigo 70.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro», invocando «a inconstitucionalidade material do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, por violação dos artigos 32.º e 62.º da CRP e a inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, assim como do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, que alterou o primeiro, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea a), 164.º, alínea e), 201.º, alíneas a) e b), e 62.º da CRP, dado que as respectivas autorizações legislativas — Lei n.º 35/84, de 27 de Dezembro, e artigo 37.º, n.º 4, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, autorizaram o Governo a legislar exclusivamente sobre normas de utilização de veículos automóveis apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, e já não para legislar *ex novo* quanto ao regime substantivo

do perdimento ou do abandono de veículos em favor do Estado, pelo que os diplomas extravasam, largamente, as respectivas autorizações legislativas.»

Admitido o recurso, as partes foram notificadas para alegar.

3 — O recorrente apresentou as suas alegações, concluindo nos seguintes termos:

«I

O artigo 6.º da Lei n.º 31/85 é materialmente inconstitucional por violação do artigo 62.º da lei fundamental, ao permitir a declaração de perda e abandono de uma viatura a favor do Estado como forma de satisfação de uma dívida aduaneira.

II

A execução do património do devedor para pagamento de dívida só é admissível na medida da satisfação do crédito. Só nessa medida merecem acolhimento no ordenamento nacional, por via do artigo 8.º da CRP, as disposições do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), no seu artigo 53.º, quando admite a venda de mercadoria como forma de execução do património do devedor.

III

O artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 31/85 é inconstitucional ao consagrar uma forma arbitrária, definitiva, sem contraditório e atentatória do direito de propriedade privada, determinando a apropriação pura e simples de um bem do particular pelo Estado sem que haja um fim em vista com a mesma, pois não é para pagamento do imposto devido. Tem mero intuito sancionatório.

IV

Entender o perdimento do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/85 como sanção administrativa, importa ainda a inconstitucionalidade material por violação do artigo 32.º da CRP, ao admitir a aplicação de sanções atentatórias de direitos fundamentais sem a existência de qualquer controlo judicial de avaliação do bem e sem que essa sanção seja baseada na culpa do agente, como se exige em caso de aplicação de sanções.

V

O Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, assim como o Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, são formalmente inconstitucionais por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea c), 164.º, alínea e), 201.º, alíneas a) e b), e 62.º da CRP. Porquanto aquelas leis de autorização limitaram o Governo a legislar apenas em matéria adjectiva, e não a legislar *ex novo* em matéria substantiva, como aconteceu.

VI

A Lei n.º 35/84 autorizou o Governo, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), da CRP, e não nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º, já que o perdimento implica o sacrifício de um direito fundamental, e só munido de autorização em matéria de direitos fundamentais poderia o Governo ter legislado inovadoramente.

VII

O Decreto-Lei n.º 31/85 padece de (dupla!) inconstitucionalidade formal, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea c), 164.º, alínea e), 201.º, alíneas a) e b), e 62.º da CRP, pois excede manifestamente o sentido e o alcance da referida autorização.

VIII

O vício de inconstitucionalidade formal estende-se à Lei n.º 10-B/96, por violação do preceituado nos n.ºs 2 e 5 do artigo 168.º da CRP, dado que a autorização contida no artigo 37.º, n.º 4, não obedece aos requisitos formais de definição do objecto, extensão, sentido (v. g., não refere ao abrigo de que alínea do artigo 168.º é concedida a autorização).

Também aqui não concedeu a Assembleia autorização ao Governo para legislar em termos substantivos.

IX

Sendo inconstitucional a lei de autorização, reflexamente o será o Decreto-Lei n.º 26/97, que de qualquer modo sempre estaria ferido de inconstitucionalidade formal e material, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea c), 164.º, alínea e), 201.º, alíneas a) e b), e 62.º da CRP.»

A Fazenda Pública não apresentou alegações.

4 — Cabe começar por fixar o objecto do recurso.

A este propósito importa, desde logo, começar por referir que o recorrente invoca no requerimento de interposição do recurso a

«inconstitucionalidade material do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro» e ainda «a inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, assim como do Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, que alterou o primeiro».

Muito embora o recorrente pareça assim suscitar a questão da inconstitucionalidade «formal» de todas as normas do Decreto-Lei n.º 31/85 e do Decreto-Lei n.º 26/97, a verdade é que a decisão recorrida apenas aplicou o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do primeiro diploma, razão pela qual a questão apenas será analisada relativamente a esse preceito.

Por outro lado, e muito embora o recorrente tenha tido o cuidado de invocar a inconstitucionalidade «formal» quer do Decreto-Lei n.º 31/85 quer do Decreto-Lei n.º 26/97, que alterou o primeiro, já não observou semelhante cautela a propósito da questão de inconstitucionalidade material por si invocada. Resulta, no entanto, suficientemente do requerimento de interposição de recurso, interpretado no seu conjunto, que o recorrente pretende ver apreciada a questão da alegada inconstitucionalidade material do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, quer na redacção original quer na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/97.

Sucedem, porém, que o preceito efectivamente aplicado pela decisão recorrida foi a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/85, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/97. Assim sendo, só na eventualidade de se chegar a um juízo de inconstitucionalidade relativamente a esta norma é que irá conhecer-se da norma na sua redacção primitiva.

Para além disso, o Tribunal Constitucional não vai conhecer da «inconstitucionalidade formal» atribuída nas alegações de recurso à «própria Lei n.º 10-B/96, por violação do preceituado nos n.ºs 2 e 5 do artigo 168.º da CRP», desde logo por não constar do requerimento de interposição de recurso. Com efeito, o objecto ali definido não pode ser ampliado nas alegações, como se sabe (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 589/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 2000).

5 — É o seguinte o texto da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro (redacção primitiva):

«Artigo 6.º

Outro casos de abandono a favor do Estado

1 — Uma vez cumpridas as disposições legais aplicáveis, consideram-se igualmente abandonados a favor do Estado:

- a) Os veículos automóveis cujos proprietários não tenham efectuado o pagamento dos direitos aduaneiros e demais disposições no prazo de 90 dias contados a partir da data da posse do veículo pelo Estado, sem prejuízo do prazo mais curto fixado em lei especial;

..... »

Por seu turno, após o Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, o mesmo preceito passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Outros casos de abandono e perda a favor do Estado

1 — Uma vez cumpridas as disposições legais aplicáveis, consideram-se igualmente abandonados a favor do Estado:

- a) Os veículos automóveis apreendidos ou colocados à ordem das alfândegas quando, após decisão da autoridade competente, não forem iniciadas as formalidades relativas à admissão/importação, no prazo de 60 dias seguidos, ou não forem pagos ou garantidos os direitos e as demais imposições em dívida no prazo de 10 dias, contados em ambos os casos a partir da respectiva notificação, se dentro do mesmo prazo não for solicitada a sua reexportação/reexportação;

..... »

6 — Começar-se-á pela inconstitucionalidade orgânica (e não formal) apontada pelo recorrente — com fundamento na violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º, na alínea e) do artigo 164.º e nas alíneas a) e b) do artigo 201.º [na versão aplicável, a anterior à actual; os preceitos hoje correspondentes são, respectivamente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º, a alínea d) do artigo 161.º e as alíneas a) e b) do artigo 198.º da Constituição] — à alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/85, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26/97.

Na perspectiva do recorrente, estaríamos perante uma norma relativa à «definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal»; isso não é, porém, exacto, já que, como é manifesto, a norma impugnada não versa sobre nenhuma dessas matérias.

Parece também manifesto que a norma em causa não está abrangida pela autorização legislativa conferida pelo n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março; mas a verdade é que, no ponto

em que o preceito em apreciação inova, não se está perante matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

Poderia, com efeito, questionar-se a possibilidade de o Governo, sem a correspondente autorização legislativa, e independentemente de saber qual seria a qualificação mais adequada à consequência em causa, determinar a perda do veículo a favor do Estado.

A verdade, todavia, é que tal consequência não foi introduzida na ordem jurídica pelo preceito de que nos ocupamos; nesta medida, o Decreto-Lei n.º 26/97 tal como, aliás, o Decreto-Lei n.º 31/85 não inovaram, limitando-se a disciplinar os prazos em que devem ser cumpridas obrigações decorrentes de outros diplomas legais; em particular, já constava do regime que o Decreto-Lei n.º 31/85 veio substituir o que fora definido pela Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto.

A regulamentação do imposto automóvel (cuja história se fez no Acórdão n.º 188/2003, in *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Maio de 2003) consta, hoje, do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, diploma já por diversas vezes alterado.

A isenção que era pretendida pelo ora recorrente foi requerida e negada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro (também já alterado por duas vezes).

A declaração de abandono foi, efectivamente, proferida com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/97; como se viu, não foi, porém, introduzida na ordem jurídica por este diploma.

Ora, o Tribunal Constitucional tem considerado que a falta de natureza inovatória de uma norma que, eventualmente, incida sobre matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República justifica um julgamento de não inconstitucionalidade, quando é a questão da competência legislativa do Governo que está em causa (cf. os Acórdãos n.ºs 502/97, 589/99, 377/02 e 414/02, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Novembro de 1998, de 20 de Março de 2000, de 14 de Fevereiro de 2002 e de 17 de Dezembro de 2002, respectivamente).

Não procede, pois, a acusação de inconstitucionalidade orgânica da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/85, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 27/97. Torna-se, assim, desnecessário conhecer da questão relativamente à redacção inicial do mesmo preceito.

7 — E também não procede a invocação de inconstitucionalidade material, que o recorrente funda na violação do disposto nos artigos 32.º e 62.º da Constituição.

Note-se, antes de mais, que a competência do Tribunal Constitucional apenas lhe permite o confronto com a Constituição da norma aplicada pelo tribunal recorrido, para julgar o recurso contra a decisão de declarar abandonado o automóvel; não pode, assim, avaliar em que medida é que deveria ou não ter sido aplicada tal norma e qual a sua relação com o Código Aduaneiro Comunitário, questão que o recorrente coloca nas alegações apresentadas neste recurso.

A norma viola, no entender do recorrente, o disposto no artigo 62.º da Constituição na medida em que admite «uma forma arbitrária, definitiva, sem contraditório e atentatória do direito de propriedade privada, determinando a apropriação pura e simples de um bem do particular pelo Estado, sem que haja um fim em vista com a mesma, pois não é para pagamento do imposto devido».

Coloca-se neste recurso uma questão que, no essencial, é semelhante a uma outra que foi já apreciada por este Tribunal. Com efeito, no Acórdão n.º 26/02 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), em que estava em causa a norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 12 487, de 14 de Outubro de 1926, que impõe como condição da restituição dos bens apreendidos ao arguido em processo penal, restituição ordenada pela decisão que o condenou, que os mesmos sejam reclamados pelo interessado, sob pena de serem declarados perdidos a favor do Estado, foi decidido que a mesma não põe em causa a garantia constitucional do direito de propriedade.

Nesse acórdão afirmou-se, com interesse para o caso dos autos, o seguinte:

«A causa da perda dos bens é uma inactividade do interessado, que, podendo reclamar os bens, não os reclama; a lei limita-se a ligar a esta atitude a consequência da sua perda, estabelecendo, no fundo, uma presunção — cuja natureza não cabe agora averiguar — de abandono.

Não ocorre, consequentemente, nenhuma violação do direito de propriedade privada [...]

Para concluir, cabe observar que também se não vê que seja violada qualquer outra regra ou princípio constitucional; em particular, que seja infringido o princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, pois que, como já se observou, as circunstâncias em que a lei impõe o ónus de reclamar os bens não permitem considerá-lo excessivamente oneroso.»

Ora, as considerações tecidas no citado Acórdão n.º 26/2002 são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao caso dos autos. Também aqui a causa da perda do veículo automóvel é uma inactividade do interessado, que, podendo impedi-la, não o faz. Note-se, aliás, que

o recorrente, nos termos do regime aplicável, teve várias oportunidades de a evitar: em primeiro lugar, formulou, na sequência do indeferimento do pedido de importação definitiva com isenção de imposto automóvel, o pedido de reexportação, que foi deferido; não se tendo apresentado, no prazo legal para efectuar as correspondentes formalidades, e sempre depois de realizadas as notificações correspondentes, é que foi proferido o despacho que declarou abandonado a favor da Fazenda Nacional o veículo.

Ainda depois, o recorrente requereu e obteve a reversão da propriedade do veículo, por despacho de 23 de Fevereiro de 1998; ainda assim, não efectuou o pagamento que, então, se tornava necessário.

Não está, pois, em causa qualquer execução do património do devedor para satisfação de uma dívida de imposto, nem qualquer dação em pagamento, o que, desde logo, justifica que não haja controlo judicial do «valor do bem perdido»; nem se trata de nenhum regime que estabeleça o abandono de bens «ao arrepio total da vontade» do proprietário.

Ora a circunstância de a perda do bem resultar de inactividade do interessado, inactividade essa que o recorrente nunca questionou, justifica que se afaste qualquer violação da garantia constitucional da propriedade privada por parte da norma impugnada. E cabe igualmente referir que no caso dos autos, à semelhança daquele sobre o qual versou o Acórdão n.º 26/2002, não ocorre também qualquer violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que ao recorrente foi assegurada a possibilidade de, por mais de uma via, e em prazo razoável, obstar à verificação da medida de abandono do veículo.

Finalmente, existe controlo judicial quanto à verificação das condições do abandono — o recurso contencioso de anulação, interposto pelo recorrente; assim o demonstra.

8 — Quanto à norma do artigo 32.º da Constituição, a mesma seria violada porquanto, no entendimento do recorrente, o preceito em questão admite «a aplicação de sanções atentatórias de direitos fundamentais sem a existência de qualquer controlo judicial de avaliação do bem e sem que essa sanção seja baseada na culpa do agente, como se exige em caso de aplicação de sanções».

Note-se, desde já, que é claramente insuficiente, do ponto de vista da fundamentação da alegação de inconstitucionalidade, a afirmação de que a norma em causa viola o artigo 32.º da Constituição. Nos 10 números deste preceito constitucional encontram-se enunciados diversos princípios relativos a processos sancionatórios, em especial ao processo criminal; era exigível ao recorrente que, no mínimo, precisasse que princípio consagrado neste artigo é que considerava violado.

Assim, haveria de ter explicado por que razão é que viola o artigo 32.º da Constituição «a [não] existência de qualquer controlo judicial de avaliação do bem», afirmação para a qual não se vê justificação.

A mesma necessidade de explicação se exigira para a afirmação de que a perda do veículo tem de assentar em «culpa do agente», e que essa exigência resulta do artigo 32.º da Constituição.

Ora, mesmo na ausência de tais explicações, o Tribunal Constitucional entende que não ocorre qualquer violação do artigo 32.º da Constituição, pela simples razão de que não estamos, no caso dos autos, perante uma sanção associada ao incumprimento de um dever ou obrigação, mas sim perante a consequência do incumprimento de um ónus por parte do interessado. E repare-se que no caso dos autos não pode sequer dizer-se que o abandono do veículo a favor do Estado é uma consequência necessária do não pagamento do imposto devido pela importação, pois ao interessado é ainda assegurada a possibilidade de solicitar a reexpedição/reexportação do veículo. Ou seja, ao interessado não estava sequer apenas aberta uma via de actuação adequada a impedir a verificação de uma consequência desfavorável, mas antes lhe era conferida a possibilidade de optar entre o desalfandegamento do bem e a respectiva reexportação.

Assim, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no que toca à questão da constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 14 de Outubro de 2003. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (relatora) — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Luís Nunes de Almeida*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Despacho n.º 22 832/2003 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico, aprovada por deliberação do senado de 7 de Maio de 2003, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de

11 de Maio, e do artigo 17.º do Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do curso

A Universidade de Aveiro passa a conferir o grau de bacharel em Técnico Superior de Justiça.

Artigo 2.º

Organização do curso

O curso de bacharelato em Técnico Superior de Justiça, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

Artigo 3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são constantes do anexo I ao presente despacho.

Artigo 4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor sob proposta do conselho científico, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 5.º

Classificação final

1 — A classificação final do bacharelato é a média aritmética ponderada arredondada (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo I.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 6.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula e inscrição são as que forem fixadas anualmente para os cursos de licenciatura da Universidade de Aveiro, observando-se o disposto sobre a matéria no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro.

Artigo 7.º

Calendário escolar

A duração dos períodos lectivos será a que for fixada no calendário escolar da Universidade.

Artigo 8.º

Início do funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente a partir do ano lectivo de 2003-2004.

Artigo 9.º

Propinas

O montante de propinas será fixado anualmente nos termos da lei.

3 de Outubro de 2003. — A Reitora, *Helena Nazaré*.

ANEXO I

- 1 — Área científica do curso — Ciências Jurídicas.
- 2 — Duração normal do curso (grau de bacharel) — seis semestres, com a duração mínima de 15 semanas cada.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau de bacharel:

- a) Obtenção de um número total mínimo de 102,5 unidades de crédito;
- b) Obtenção de um número mínimo de unidades de crédito por área científica de acordo com o n.º 4.

- 4 — Distribuição das unidades de crédito por áreas científicas:

- CJ — Ciências Jurídicas — 50,5;
- CS — Ciências Sociais — 5,5;
- I — Informática — 5;
- C — Contabilidade — 4;
- CEAD — Ciências Empresariais e da Administração — 2;
- L — Línguas — 5;
- P — Projecto/Estágio — 30,5.

Plano de estudos

	Área	Disciplinas	Horas semanais			EPS	UC	Área	Disciplinas	Horas semanais			EPS	UC
			T	T/P	P					T	T/P	P		
1.º ano	CJ CJ CS C L I	1.º semestre Introdução ao Direito Organização Jurídica Comportamento Organizacional Introdução à Contabilidade Língua Portuguesa Introdução à Informática	4	0	0	26	4	CJ CJ CJ CJ CS L	2.º semestre Introdução ao Direito Privado Introdução ao Direito Público Processo Civil 1 Direito Penal Comunicação Interpessoal Inglês	4	0	0	35	4
			0	2	0		1,5			4	0	0		4
			0	3	0		2			0	6	0		4
			0	3	0		2			4	0	0		4
			0	4	0		2,5			0	2	0		1,5
			2	0	3		3			0	4	0		2,5
			21				15			20				
2.º ano	CJ CJ CJ CJ C CEAD	Processo Civil 2 Processo Penal 1 Procedimento e Processo Administrativo Direito da Família e das Sucessões Contabilidade e Custas Judiciais Técnicas Administrativas	0	6	0	26	4	CJ CJ CJ CJ I	Processo Civil 3 Processo Penal 2 Procedimento e Processo Tributário Processo do Trabalho Informática Aplicada	0	6	0	35	4
			0	4	0		2,5			0	4	0		2,5
			0	6	0		4			0	6	0		4
			4	0	0		4			0	3	0		2
			0	3	0		2			0	3	0		2
			0	3	0		2			22				14,5
			26				18,5			14,5				
3.º ano	P CJ CS	Projecto Profissional Registos e Notariado Ética Profissional	0	3	0	26	13	P	Estágio				35	17,5
			0	3	0		2							17,5
			0	3	0		2							
			32				17							

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incem.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29